

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TERRITÓRIO FEDERAL DO GUAPORÉ

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO VELHO

Ano - 1944

Nº - 45

Fls. -

AUTOS CRIME

AUTORA : - A JUSTIÇA PÚBLICA

DENUNCIADOS : - EDUARDO COLARES e

EUCLIDES MARQUES DA SILVA

O Escrivão,

Calisto Carneiro da Silva

AUTUAÇÃO

Aos oito dias do mês de julho do ano de mil novecentos quarenta e quatro, nesta cidade de porto velho, capital do Território // Federal do Guaporé, em cartório, autuei a denuncia e inquerito, que adiante se seguem; do que faço esta autuação. Eu, *Calisto Carneiro da Silva*, escrivão, que datilografei e

AUTUEI

2
C. A. M.

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito:

A. A' conclusão
Porto Velho, 8 de julho
de 1944
[Assinatura]

A JUSTIÇA PÚBLICA vem expor e requerer a V. Excia. o seguinte:

Na tarde do dia 14 de junho deste ano (1944), no porto desta cidade, no momento em que desembarcavam da alvarenga "Santa Helena", varios gigos de louças para os armazens / portuários, aconteceu cair de um dos engradados alguns artigos dos transportados, os quais apresentados ao conferente / de serviço **EDUARDO COLARES**, este disse que referidos objetos deviam ser devolvidos à alvarenga e distribuidos pelos estivadores que deles necessitassem.

À vista de tais instruções, **EUCLIDES MARQUES DA SILVA**, que / também estava trabalhando na descarga da embarcação, fez um lote de seis pratos, duas tijelas e dois pires de louça, avaliados em Cr\$30,00, e guardou no convez da alvarenga.

As 19 horas e 30 minutos do mesmo dia, **EUCLIDES MARQUES DA SILVA**, ao se retirar do local, após haver terminado o serviço, conduziu o embulho contendo as louças que tinha separado para ele.

Ao passar pela estação da Estrada de Ferro Madeira Mamoré, foi **EUCLIDES MARQUES DA SILVA** detido pelo Guarda de ronda nesse perímetro, que fez a apreensão do furto e providenciou para que o fato fosse levado ao conhecimento da Delegacia Auxiliar de Segurança, que instaurou o inquerito, recolhendo **EUCLIDES MARQUES DA SILVA** à Cadeia Pública local, pondo-o, posteriormente, em liberdade, em virtude da concessão de um habeas-corpus.

E, como assim procedendo, tenham **EDUARDO COLARES**, // brasileiro, solteiro, maior, empregado na Estrada de Ferro Madeira Mamoré, residente nesta cidade; e, **EUCLIDES MARQUES DA SILVA**, natural de Pernambuco, casado, maior, agricultor e residente nesta capital, praticado uma infração penal, vem a JUSTIÇA PÚBLICA, por seu representante legal, denunciá-los a V. Excia., como incursos: o primeiro, no artigo 155 do Código Penal, combinado com o artigo 25 do mesmo Código; e, o segundo, no referido artigo 155; requerendo que sejam os citados denunciados processados de acordo com o Código de // Processo Penal, para o que relaciona abaixo as testemunhas, de acusação, a-fim-de serem inquiridas na instrução do processo.

Requer-se ainda que A. esta, sejam os autos remetidos à Delegacia Auxiliar de Segurança para que, em observância ao Código de Processo Penal, seja o inquerito integrado

integrado com o "boletim individual", relativo ao denuncia-
do EDUARDO COLARES.

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1 - Eduardo Vilar,
 - 2 - Euclides Francisco de Messias
 - 3 - Sebastião Tibirio dos Santos
 - 4 - José Santana da Silva; e,
 - 5 - Pedro da Silva Carvalho. (Todas residentes
nesta capital e que prestaram declarações na Polícia).
-

Porto Velho, 6 de julho de 1944.

Carlos Alberto de Aguiar Corrêa

Carlos Alberto de Aguiar Corrêa,

Promotor de Justiça.

44
1.025
25

M. Gonçalves

3
C. A. Silva

SEGURANÇA PUBLICA

POLÍCIA JUDICIARIA DO TERRITORIO FEDERAL DO GUAPORÉ

DELEGACIA AUXILIAR DE PORTO VELHO

INQUERITO POLICIAL

A.----- A. J U S T I Ç A

IND.--- EUCLIDES MARQUES DA SILVA

A U T U A Ç Ã O

AOS quinze dias do mez de Junho do ano de mil novecentos e quarenta e quatro, nesta cidade de Porto Velho, na Delegacia Auxiliar de Policia, autúo a portaria do Delegado, que adiante se segue, e para constar lavro este termo. Eu Manoel Praxedes Gonçalves, escrivão, o escrevi.

O ESCRIVÃO

Manoel Praxedes Gonçalves

Manoel Praxedes Gonçalves

2
M. Gonçalves



TERRITÓRIO FEDERAL DO GUAPORÉ

SEGURANÇA PÚBLICA

lt
C. A. M.

P O R T A R I A

Chegando ao conhecimento desta Delegacia que as 19,30 horas de hontem, quando se encontrava de serviço o guarda de ronda de 2a. classe, da Estrada de Ferro Madeira Mamoré, Francisco de Assis Mesias, apreendeu em poder de Euclides Marones da Silva, alguns artigos de louça (pratos tigélas &), quando este retirava referidos artigos de bórdo da Alvarenga SANTA HELENA, ancorada neste porto, determino que seja instaurado inquerito, tomando-se por termo, preliminarmente, as declarações do aludido guarda.

Cumpra-se.

Delegacia Auxiliar em PORTO VELHO, 15 de Junho de 1944

Joaquim Cesar da Silva
Joaquim Cesar da Silva

Delegado Auxiliar



[Assinatura manuscrita]

3
M. Gonçalves

5
C. A. A. M.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

Aos quinze dias do mez de Junho do ano de mil novecentos e quarenta e quatro, nesta cidade de Porto Velho, capital do Territorio Federal do Guaporé, na Delegacia Auxiliar, onde se achava o Senhor Delegado Joaquim Cesario da Silva, comigo, escrivão do seu cargo, adiante declarado, as nove horas, compareceu Francisco de Assis Messias, guarda sob numero dezoito, de segunda classe, de ronda da Estrada de Ferro Madeira Mamoré, natural do Estado do Maranhão, casado, com trinta e seis anos de idade, residente nesta cidade, onde presta o seu serviço, sabendo ler e escrever, sendo inquerido sob o compromisso legal, disse: que prendera o acusado EUCLIDES MARQUES DA SILVA, hontem as dezenove e trinta horas (19,30), no momento em que o declarante se achava na plataforma da Estação da ferrovia, a serviço de ronda; que achando-se ali postado, notou que o acusado partia da Alvarenga SANTA HELENA, ancorada neste porto, com um embrulho; que nesse momento, o declarante, aproximando-se, perguntou o que trazia no referido embrulho, ao que lhe respondeu que vinha fazendo uma defêsa, exibindo o embrulho, contendo: seis pratos de louça, dois pires para chá e duas tigélas, cujos objétoz fazia entrega a autoridade; que assistiu a apreensão o guarda Eduardo Vilar, tambem ferroviario da Madeira Mamoré. E mais não disse. Em seguida passou a autoridade a inquerir o acusado, ~~pe~~lo modo seguinte: Perguntado qual o seu nome, naturalidade, estado civil, idade, filiação, residencia, meios de vida ou profissão, lugar onde exerce a sua atividade e se sabia ler e escrever, ao que respondeu chamar-se: EUCLIDES MARQUES DA SILVA, natural do Estado de Pernambuco, casado, filho de Domingos Alves da Silva e Ana Marques da Silva, agricultor, exercendo a sua profissão nesta cidade, sabendo ler e escrever.

A PRIMEIRA TESTEMUNHA- EDUARDO VILAR, brasileiro, de trinta e trez anos de idade, casado, natural do Estado de Mato Grosso, guarda da Estrada de Ferro Madeira Mamoré, residente nesta cidade, onde exerce a sua atividade, sabendo ler e escrever. Aos costumes disse nada. Inquerida sob o compromisso legal, respondeu: que hontem as dezenove horas e trinta minutos, encontrava-se o depoente no seu serviço, proximo proximo da oficina da Estrada de Ferro, quando o seu coléga Francsico de Assis Messias, se dirigia ao acusado Euclides Marques da Silva; que o declarante vendo que se tratava de uma providencia, chéga ao seu colega que lhe apresenta um

amarrado contendo louças, e ao mesmo tempo explica-lhe que referido amarrado havia sido apreendido do acusado, que já estava em marcha; que logo depois o depoente teve conhecimento de que o seu colega Francisco de Assis Messias, mandara apresentar o embrulho referido ao Senhor Diretor da Estrada de Ferro Madeira Mamoré, por intermedio do guarda Antonio Alves.

E mais não disse.

Finda a inquirição passou o Senhor Delegado Auxiliar a interrogar o acusado sobre a imputação que lhe era feita, declarando o mesmo que: que efetivamente transportava o embrulho de pratos citado, e, logo que chegou em frente ao armazem da Estrada de Ferro, o guarda Francisco de Assis Messias, que ali se achava de serviço, o chamou, perguntando-lhe o que trazia no embrulho, tendo declarado, sem negar, que trazia uns pratos, ao que o aludido guarda exigiu que deixasse examinal-os, tendo o guarda apreendido o embrulho e dado vóz de prisão, ao acusado; que as dezoito horas tambem de hontem, o acusado retirou ditos pratos do porão da Alvaranga SANTA HELENA, na presença das testemunhas Pedro da Silva Carvalho, Sebastião Turibio dos Santos e João Ferreira Moraes, tambem José Santana da Silva, guardando-os em cima do convéz da dita alvarenga.

E mais não disse. Nada mais havendo a tratar-se, é encerrado o presente auto que, lido e achado conforme é rubricado e assinado pela autoridade, pelo condutor, acusado e testemunha. Eu, Manoel Praxedes Gonçalves, escrivão, o escrevi e tambem assino.

Francisco de Assis Messias

Sebastião Turibio dos Santos

João Ferreira Moraes

Pedro da Silva Carvalho

Manoel Praxedes Gonçalves

4
M. Gonçalves

6
C. A. M.

AUTO DE APREENSÃO

Aos quinze dias do mez de Junho do ano de mil novecentos e quarenta e quatro, nesta cidade de Porto Velho, capital do Territorio Federal do Guaporé, onde se achava o Delegado, digo, na Delegacia Auxiliar de Polcia, onde se achava o Delegado, Senhor Joaquim Cesario da Silva, comigo escrivão do seu cargo, adiante nomeado, as testemunhas Jorge da Costa Penha e Elpidio Teixeira, residentes nesta cidade, ahi, pelas nove horas, compareceu o guarda de ronda da Estrada de Ferro Madeira Mamoré, Francisco de Assis Messias, residente nesta cidade, que apresentou a autoridade um amarrado contendo louças, apreendidas pelo mesmo, hontem as dezenove e meia horas, quando o acusado Euclides Marques da Silva retirava dito amarrado, de bordo da alvarenga SANTA HELENA, ancorada neste porto. A autoridade, mandou lavrar este termo que, lido e achado conforme assina com as testemunhas acima arroladas. Eu, Manoel Praxedes Gonçalves, escrivão, o escrevi e tambem assino.

Joaquim Cesar da Silva
Jorge da Costa Penha
Elpidio Teixeira

Francisco de Assis Messias
Manoel Praxedes Gonçalves

[Handwritten signature]



16
C. A. G. S.

TERRITÓRIO FEDERAL DO GUAPORÉ

SEGURANÇA PÚBLICA

RELATORIO.

O presente inquerito é referente ao furto de mercadorias (louças), de pequeno valor, realmente, mas, a ação da autoridade se impõe, porque, o velho habito de roubar mercadorias a bordo de embarcações e nos armazens, vem, cada vez mais se acentuando e exigindo providencias que imponham mais respeito e assegurem os direitos daqueles que necessitam comprar e vender mercadorias que passam pelas mãos de empregados remunerados, com vencimentos e diarias compensadoras.

Não é esta a primeira vez que esses fatos se registram nesta cidade, nos portos fluviais, em viagem e nos armazens.

Os responsaveis pelos transportes e pela guarda e entrega das mercadorias e dos produtos, queixam-se da eterna violação das caixas e dos sacos.

O comerciante queixa-se, o larapio viola o fardo, o caixão, zomba do proprietario da Empresa, da autoridade ; o crime fica impune, porque o criminoso conta com a impunidade, e finalmente, o consumidor paga o prejuizo.

Desta vez foi Euclides Marques da Silva, o acusado neste inquerito, quem veio cahir nas garras da policia, quando surrupiava um pequeno amrrado contendo louças.

Graças a atividade do guarda de ronda da Madeira Mamoré, Francisco de Assis Messias, o acusado foi prêso em flagrante, confessou o crime. O atual Diretor da aludida Estrada de Ferro, que tem sido expontaneo e incansavel colaborador da Justiça, por este sector a nosso cargo, veio prestar-nos esse relevante serviço, entregando á processo, um refinado amigo do alheio.

No inquerito, depuzeram seis testemunhas, inclusive o condutor do prêso em flagrante. Dentre esses depoimentos ~~em~~ ^{que} emprestar ao acusado, a autoria do crime confessado, encontram-se os da terceira e quarta testemunhas, cujas ~~afirmam~~ ^{afirmam} que o conferente no armazem da Estrada de Ferro Madeira Mamoré, Sr. Eduardo Colares, ao receber do carregador, mercadorias fóra da sua caixa e sem a respectiva marca, achou que a mesma bem poderia ser des-

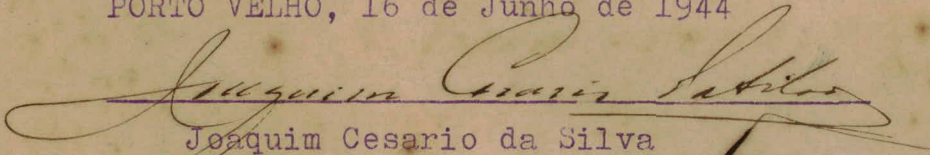
destribuida entre alguem que tivesse familia e precisasse de pratos . Esse consêlho, dado com ares de gracêjo, não deixa de denunciar a facilidade de funcionarios que, em vez de colaborar com seus chefes, no sentido de reprimir crimes e assegurar o serviço, advertem e dispertam instintos já ~~tendenciosos~~ a brincar com o alheio.

Finalmente, o inquerito teve o seu termo, sem necessitar a inquirição de maior numero de testemunhas que alguns depoimentos nos apontam, e que bem poderão ser utilizados, se isso convier ao Juizo sumariante.

O exíguo praso de vinte e quatro horas, exigido pelo art. 306 do Código Penal, para dentro dele ser dada nota de culpa ao réo prêso, não poudé ser observado neste inquerito, devido a falta do comparecimento imediato das testemunhas arroladas, entretanto, esperamos que não seja essa lacuna, que venha anular o esfôrso da autoridade que deseja que o nosso meio passe a possuir um ladrão de menos, o acusado Euclides Marques da Silva, que cometeu e confessou um crime previsto no art. 155 do citado Código Penal.

Remêta-se o presente inquerito ao Juizo de Direito desta Comarca, para os fins de justiça.

PORTO VELHO, 16 de Junho de 1944


Joaquim Cesario da Silva
Delegado Auxiliar

5
M. Guimarães

11
Cód. 100

Conclusão

Nesta data faço estes autos conclusos
ao senhor Delegado Auxiliar.

Porto Velho, 15 de Junho de 1944

Manoel Francisco Guimarães

Escrivão

Obs.

Proceda-se a identificação
do acusado, conforme se a
Cópia do Relatório Individual
de que trata o art.
8º, § 1º, do Código de Processo
Criminal.

Porto Velho, 15 de Junho de
1944.

Manoel Francisco Guimarães

Data

Nesta data faço, me foram entregues
estes autos com o despacho supra.

Porto Velho, 15 de Junho de 1944

Manoel Francisco Guimarães

Escrivão

Certidão

Certifico que foi identificado o acu-
sado Euclides Marques da Silva, na

Manoel Francisco Guimarães



6
W. Gonçalves
DELEGACIA AUXILIAR
DELEGACIA POLICIAL

Boletim Individual N.º 8

Termo de PORTO VELHO

I — Quanto ao réu

Nome EUCLIDES MARQUES DA SILVA Alcunha //////////
Filho legítimo de Domingos Malves da Silva e de Ana Marques da Silva
Legítimo, ilegítimo ou legitimado
Sexo masculino Idade 38 anos Ano do nascimento 1916 Estado civil casado Nacionalidade brasileira
Naturalidade Pernambuco Instrução primaria Profissão agricultor
Religião ou culto católica Residência Porto Velho- Rua Prudente de Moraes.
Côr Prêta Tem filhos? Sim Quantos? Trez São legítimos, ilegítimos ou legitimados? legitimos
Iniciado o processo em 15 / 6 / 944 por infração prevista no artigo 155 Identificado em 15 / 6 / 944 Preso? Sim
Em flagrante ou preventivamente?
em 14 / 6 / 944 Recolhido a Cadeia Publica local Solto em
Declarar a prisão onde foi recolhido
virtude de fiança no valor de

O Delegado,

II — Quanto ao processo

ARQUIVAMENTO — Os autos do processo ou inquerito foram arquivados em pelo seguinte motivo AÇÃO PENAL — Iniciada em / / por infração prevista no artigo

PRONUNCIA — Foi pronunciado, em data de / / como incurso nas penas do artigo IMPRONUNCIA — Foi impronunciado em data de / /

ABSOLVIÇÃO «in limine» — Foi absolvido em data de / / PRISÃO — Em data de / / FIANÇA — Foi concedida em data de / / JULGAMENTO NA

1.ª INSTANCIA — Do Juiz singular, em data de / / Do Tribunal do Juri, em data de / / ABSOLVIÇÃO — Foi absolvido em data de / /

MOTIVO DA ABSOLVIÇÃO

CONDENAÇÃO — Em data de / / foi condenado a

PRESO em / / por ter sido condenado e RECOLHIDO a

Declarar a natureza do estabelecimento SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA — Em data de / / foi pelo

Concedida ou negada Juiz ou Tribunal EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (Decretada no curso do processo, até o

julgamento, inclusive) — Em data de / / foi decretada a extinção da punibilidade, por

Declarar o motivo, perdão, perempção, prescrição, etc. RECURSOS — Em data de / / foi interposto o recurso de

Declarar a natureza da decisão recorrida Em data de / /

o a espécie do recurso de / / o julgamento da 1.ª instancia foi para

Confirmado ou reformado

Condenar, absolver ou decretar a extinção da punibilidade MEDIDA DE SEGURANÇA — Foi aplicada? Qual a sua natureza?

HABEAS-CORPUS — Em data de / /

foi pelo O RÉU ESTÁ FORAGIDO?

Concedido, prejudicado ou denegado Juiz ou Tribunal OBSERVAÇÕES

Data O Escrivão

(Esta parte será anexada aos autos do processo, por ocasião de sua remessa ao Juízo Criminal, onde deverá ser preenchida a sua parte final, e depois de passar em julgado a decisão definitiva, será destacada e remetida: No Distrito Federal, ao Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política do Ministério da Justiça e Negócios Interiores; nos Estados e nos Territórios aos respectivos órgãos centrais de estatística).

7
M. Gonçalves

9
CT J. J. J.

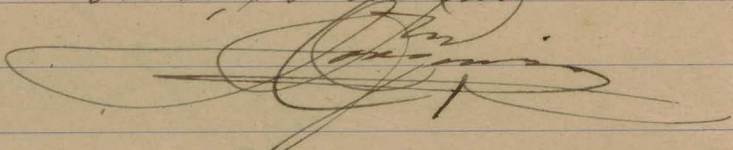
Conclusão

Nesta data faço estes autos conclusos
ao Senhor Delegado Auxiliar.

Porto Velho, 15 de Junho de 1944

Manoel Praxedes Gonçalves
Escrivão

Cl.:

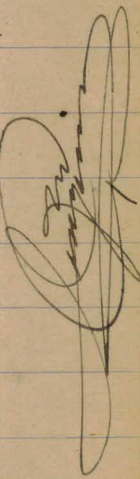
Delimitar pe o gregado Antônio
Alves, o Sr. Vecher da Silva
Cunha, Sebastião Turibio do
Santo, João Francisco Moraes e
José Santana da Silva, a fim
de prestarem suas declarações
ampliadas, para o Delegado
em causa que lhe for designada.
Porto Velho, 15 de Junho de 1944


Data

Nesta data me foram entregues estes
autos com o despacho supra.

Porto Velho, 15 de Junho de 1944

Manoel Praxedes Gonçalves
Escrivão



Certidão

Certifico que intimei nesta cidade,
aos senhores Antônio Alves Marinho, Sebas-
tião Turibio dos Santos, José Santana

da Silva e Pedro da Silva Carvalho,
por todo conteúdo do despacho retido,
que lhes li e ficaram bem cientes,
designando-lhes o dia de amanhã às
deix horas, para ter lugar, nesta Dele-
gacia, a audiência de inquirição; tendo
deixado de intimar a João Ferreira de
Moraes, por não ter sido encontrado este.
Dou fé.

Porto-Velho, 15 de Junho de 1944
Manoel Praxedes Gonçalves
Escrivão

8
M. Gonçalves

ASSENTADA

10
C. A. G.

AOS dezoceis dias do mez de Junho do ano de mil novecentos e quarenta e quatro, nesta cidade de Porto Velho, Territorio Federal do Guaporé, na Delegacia Auxiliar, as dez horas, onde se achava o Senhor Joaquim Cesario da Silva, Delegado Auxiliar, comigo escrivão do seu cargo abaixo assinado, presentes as testemunhas que adiante se seguem, passou a autoridade a inquirir-las como abaixo se vê. E, para constar, lavrei o presente termo. Eu, Manoel Praxedes Gonçalves, escrivão, o escrevi.

SEGUNDA TESTEMUNHA

ANTONIO ALVES MARINHO, brasileiro, com quarenta e cinco anos de idade, casado, natural do Estado do Amazonas, vigia de segunda classe da Estrada de Ferro Madeira Mamoré, residente nesta cidade, onde exerce a sua atividade, sabendo ler e escrever. Aos costumes disse nada. Prestado o compromisso legal e inquerida sobre o fato de que trata este inquerito, disse: que as dezenove e meia horas, mais ou menos, do dia quatorze do corrente mez, encontrava-se o declarante no seu ponto, em serviço de vigilancia, nas proximidades do Palacio do Governo, quando ali foi procurado pelo guarda Francisco de Assis Messias, que lhe apresentara um embrulho, ou amarrado contendo algumas louças; que passou a relatar ao declarante que aquele amarrado tinha sido apreendido das mãos do acusado Euclides Marques da Silva, quando este o retirava clandestinamente de bordo da Alvarenga SANTA HELENA; que logo depois o declarante recebeu um chamado que lhe foi transmitido por Euclides Tabósa, que de ordem do seu chefe Hilario Pinto de Oliveira, ordenava que fosse levar o amarrado apreendido de Euclides Marques, ao Senhor Delegado Auxiliar, ao que o declarante atendeu imediatamente, dirigindo-se aquela hora, e, ao passar no Clube Internacional, notou que o Senhor Delegado Auxiliar se encontrava ali, onde com ele entendeu-se, exibindo o amarrado; que de ordem do mesmo Senhor Delegado, trouxe o amarrado a sua residencia, onde ficou depositado. E mais não disse. Lido e achado conforme, assinam a autoridade, o depoente, comigo, Manoel Praxedes Gonçalves, que o escrevi.

[Handwritten signature]

Joaquim Cesario da Silva
Antonio Alves Marinho

Manoel Praxedes Gonçalves

TERCEIRA TESTEMUNHA.

SEBASTIÃO TURIBIO DOS SANTOS, brasileiro, com vinte nove anos de idade, casado, natural do Estado do Pará, operario, residente nesta cidade, onde exerce a sua atividade, sabendo ler e escrever. Aos costumes disse nada. Prestado o compromisso legal e inquerida sobre o fato de que trata este inquerito, disse: que as dezoceis horas, mais ou menos do dia quatorze do corrente mez, encontrava-se o declarante no seu serviço de estiva, quando chegou um trabalhador, que a mandado do mestre da alvarenga, trazendo consigo um amarrado de pratos, para entregar no armazem; que exhibindo dito amarrado ao Senhor Eduardo Colares; que este, ao receber o amarrado de pratos, reclamou que nada podia fazer com dito amarrado, pois, vindo os mesmos sem a devida marca, não sabia o que \$\$\$ fazer com aquilo, que seria melhor que voltassem a Alvarenga, afim de serem ali distribuidos com quem tivesse familia e deles necessitasse; que isso dissera em tom de gracêjos; que hontem o declarante teve conhecimento da prisão de Euclides Marques da Silva, acusado de ter se apoderado de um embrulho de pratos. E mais não disse. Lido e achado conforme, assinam a autoridade e o depoente. Eu, Manoel Praxedes Gonçalves, escrivão, o escrevi e tambem assino.

Sebastião Turibio dos Santos
Manoel Praxedes Gonçalves

QUARTA TESTEMUNHA

JOSÉ SANTANNA DA SILVA, brasileiro, com vinte trez anos de idade, solteiro, natural do Estado de Pernambuco, operario, residente nesta cidade, onde exerce a sua atividade, não sabendo ler, nem escrever, aos costumes disse nada. Prestado o compromisso legal e inque-

9
M. Gonçalves

del
T. Gus

inquerida sobre o fato de que trata este inquerito, disse: que se encontrava no seu serviço de descarga entre a alvarenga SANTA HELENA e o Armazem da Estrada de Ferro, quando assistiu que, isto é, quando recebeu do mestre da Alvarenga um amarrado contendo pratos a granel, para que o levasse ao armazem; que ali chegando, exibiu dito embrulho ao conferente Eduardo Colares, tendo este dito que não lhe adiantava receber aquele volume de pratos, alguns quebrados, todos sem a necessaria marca, assim, não poderia distinguir o seu dono; que achava melhor que o depoente voltasse com tal embrulho, o entregasse ao mestre, pois, seria mais aconselhavel que, dada aquela desordem de arrumação, fossem aqueles pratos distribuidos com quem tivesse familia e cada um levasse um casal daqueles pratos, tendo o declarante deixado o embrulho no escritorio, de ordem do mesmo Senhor Colares; que hontem a tarde o declarante teve noticia de que Euclides Marques da Silva, havia retirado alguns pratos de bordo da Alvarenga SANTA HELENA. E mais não disse. Lido e achado conforme, assina a autoridade, assinando a rôgo do depoente, que não sabe escrever, o Senhor Percival Zani, maior de idade, residente nesta cidade. Eu, Manoel Praxedes Gonçalves, escrivão, o escrevi e assino.

Eduardo Colares
Percival Zani
Manoel Praxedes Gonçalves

QUINTA TESTEMUNHA

PEDRO DA SILVA CARVALHO, brasileiro, com vinte dois anos de idade, solteiro, natural do Estado do Rio Grande do Norte, residente nesta cidade, onde exerce a sua atividade, não sabendo ler, nem escrever. Aos costumes disse nada. Prestado o compromisso legal e inquerida sobre o fato de que trata este inquerito, disse: que no dia quatorze do corrente mez, entre as quinze e meia as dezoceis horas, encontrasse o depoente no porão da Alvarenga SANTA HELENA, ancorada neste porto, no serviço de descarga da mesma, acompanhado do acusado Euclides Marques da Silva, quando o declarante pegando dois pratos que se encontravam a granel, os entregou ao acusado, tendo este

Manoel Praxedes Gonçalves

recebido ditos pratos e com eles subido para o convés;
que hontem pela manhã o depoente teve conhecimento de
que o referido Euclides Marques da Silva, se achava prê-
so, quando procurava alta noite retirar o embrulho de
pratos, condusindo-os para sua residencia.

E mais não disse. Lido e achado conforme, assina a au-
toridade, assinando a rôgo do depoente, por não saber
escrever, o Senhor José Alves da Rocha, maior, residente
nesta cidade. Eu, Manoel Praxedes Gonçalves, escrivão, o
escrevi e assino.

Euclides Marques da Silva
José Alves da Rocha
Manoel Praxedes Gonçalves

Conclusão

Em requida faço estes autos conclusos
ao senhor Delegado Auxiliar.

Porto-Velho, 16 de Junho de 1944

Manoel Praxedes Gonçalves
Escrivão

Obs:

Proceda-se a restituição dos artigos
furlados; se que trata o conto de
apreensão de J. H. para a grande
munição, porém maliciada, com
fz. Euclides Marques da Silva e
Albino Henrique, os quais se-
riam os mencionados a' fronteira
e Com promissões legal, hoje as
16 horas, procedendo-se a seguir
e respectivos Com de de arquivar.
Porto Velho, 19 de Junho de 1944

Manoel Praxedes Gonçalves

¹⁰
M. Gonçalves

¹²
C. J. J. J.

Data

Nesta data me foram entregues estes autos
pelo senhor Delegado Auxiliar.

Porto-Velho, 16 de Junho de 1944

Manuel Francisco Gonçalves

Escrivão

Certidão

Certifico que intimei nesta data
aos senhores, Emídio Alves Feitosa e M.
bino Henriques, por todo o conteúdo do
despacho meio, que lhes li e ficaram
bem presentes. Dou fé.

Porto-Velho, 16 de Junho de 1944

Manuel Francisco Gonçalves

Escrivão

Manuel Francisco Gonçalves

11
M. Gonçalves

13
C. A. Silva

TERMO DE COMPROMISSO DOS PERITOS

AOS dezoete dias do mez de Junho de mil novecentos e quarenta e quatro, nesta cidade de Porto Velho, capital do Territorio Federal do Guapore, na Delegacia Auxiliar, onde se achava o Delegado, Senhor Joaquim Cesario da Silva, comigo escrivão do seu cargo adiante nomeado, ahi, as dezeseis horas, compareceram os peritos nomeados, Senhores EMIDIO ALVES FEITOSA e ALBINO HENRIQUES, comerciantes, aos quaes a autoridade deferiu o compromisso de bem e fielmente servirem de peritos avaliadores dos artigos apreendidos de Euclides Marques da Silva, constantes do auto de folhas quatro, descrevendo com verdade o seu preço, cujos artigos são : seis pratos, duas tigélas e dois pires para chá, todos de louça. E, como aceitassem o encargo e promettessem bem e fielmente cumprir o seu dever, mandou a autoridade lavrar este termo que, lido e achado conforme, assina com os peritos. Eu, Manoel Praxedes Gonçalves, escrivão, o escrevi e tambem assino.

Joaquim Cesario da Silva
Emidio Alves Feitosa
Albino Henriques
Manoel Praxedes Gonçalves

AUTO DE AVALIAÇÃO

AOS dezoete dias do mez de Junho do ano de mil novecentos e quarenta e quatro, nesta cidade de Porto Velho, Territorio Federal do Guaporé, na Delegacia Auxiliar, presente o Delegado, Senhor Joaquim Cesario da Silva, comigo escrivão do seu cargo adiante assinado, as dezeseis horas, compareceram os peritos nomeados e compromissados, Senhores Emidio Alves Feitosa e Albino Henriques, aos quais a autoridade recomendou que procedessem a avaliação de seis pratos, duas tigélas e dois pires para chá, todos de louça, que lhes foram exibidos. A seguir, passaram os peritos a examinar referidos artigos, aos quais davam o valor total de TRINTA CRUZEIROS (Cr. \$ 30,00). E, como assim declarassem os peritos, mandou a autoridade lavrar este auto que, lido e achado conforme, assina com os referidos peritos. Eu, Manoel Praxedes Gonçalves, escrivão, o escrevi e assino.

Joaquim Cesario da Silva

Enídio Alves Feitor
Albino Henriques
Manoel Praxedes Gonçalves

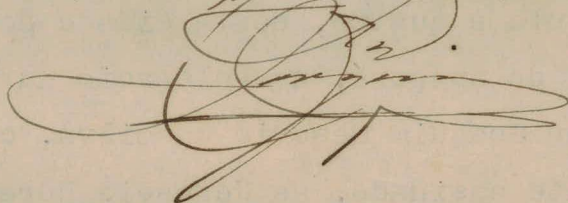
Conclusão

Nesta data faço estes autos conclusos
ao senhor Delegado Auxiliar.

Porto-Velho, 16 de Junho de 1944
Manoel Praxedes Gonçalves
Escrivão

Remetida a vista de ordem ao
acusado Euclides Marques do
Silva, de qual deverá ficar
cópia finita em autos, me
restam os mesmos autos.

Porto Velho, 16 de Junho de 1944



Data

Nesta data me foram entregues estes
autos, com o despacho supra.

Porto-Velho, 16 de Junho de 1944
Manoel Praxedes Gonçalves
Escrivão

33

12
M. Gonçalves

1/4
C. A. Silva

Certidão

Certifico que expedi a nota de culpa
de prata o despacho retro.

Porto Velho, 16 de Junho de 1944

Manoel Praxedes Gonçalves
Escrivão

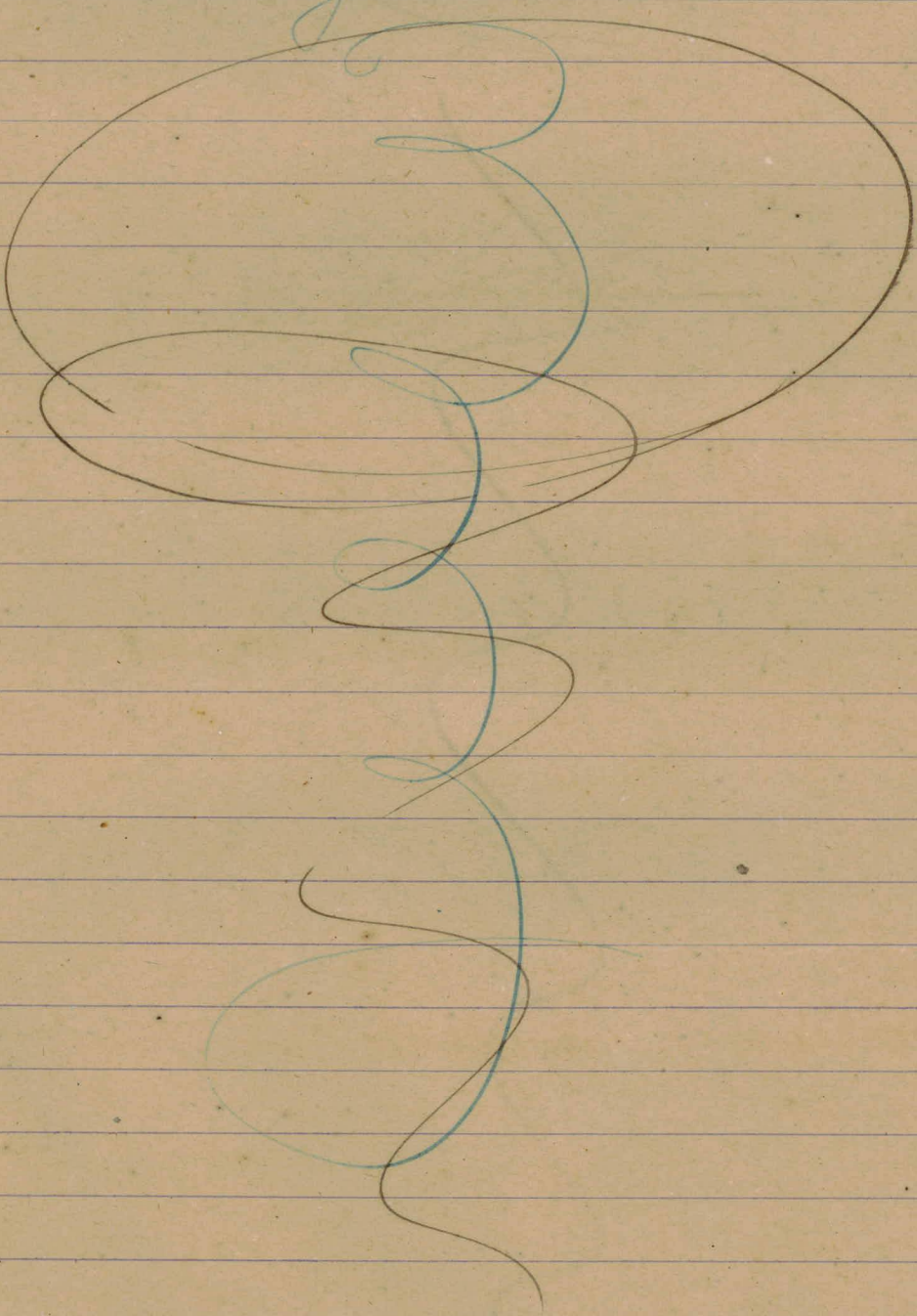
Manoel Praxedes Gonçalves

Juntada

Nesta data faço juntada estes autos
da copia da nota de culpa, que adiante se
vê.

Porto velho, 16 de Junho de 1944
Manoel Francisco Gonçalves
Escrivão

Juntei





TERRITÓRIO FEDERAL DO GUAPORÉ

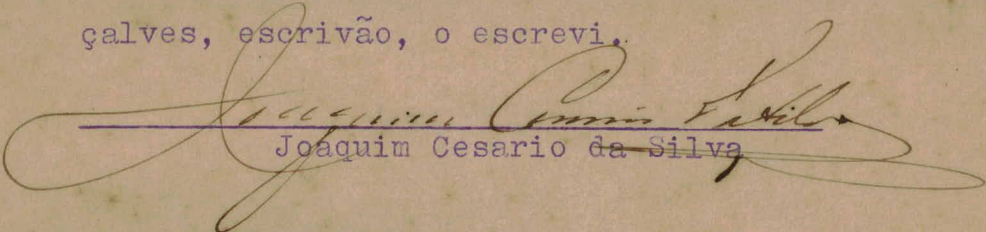
SEGURANÇA PUBLICA

C O P I A

NOTA DE CULPA

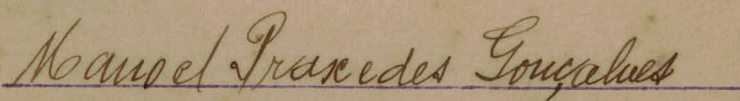
JOAQUIM CESARIO DA SILVA, Delegado Auxiliar de Policia desta cidade de PORTO VELHO.

FAZ saber a EUCLIDES MARQUES DA SILVA, que se acha prêso em flagrante e esta sendo processado na forma da Lei, como incurso nas penas do art. 155 do Código Penal, havendo sido lavrado o presente auto, no qual depuzeram como testemunhas, o condutor FRANCISCO DE ASSIS MESSIAS, EDUARDO VILAR, ANTONIO ALVES MARINHO, SEBASTIÃO TURIBIO DOS SANTOS, JOSE SANTANA DA SILVA e PEDRO DA SILVA CARVALHO, E para sua ciencia mandou dar-lhe a presente nota de culpa, dada e passada nesta cidade de Porto Velho, aos dezeseis dias do mez de Junho do ano de mil novecentos e quarenta e quatro. Eu, Manoel Praxedes Gonçalves, escrivão, o escrevi.


Joaquim Cesar da Silva

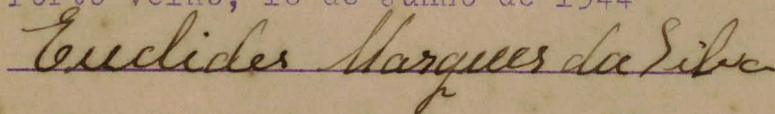
CONFÉRE.

O Escrivão


Manoel Praxedes Gonçalves

RECEBI A NÓTA DE CULPA, IGUAL A ESTA.

Porto Velho, 16 de Junho de 1944


Euclides Marques da Silva



Conclusão

Taço estes autos conclusos ao Delega-
do Auxiliar, senhor Joaquim Cesario da
Silva, do que para constar lavro
este termo.

Porto Velho, 16 de Junho de 1944

Manoel Tracedes Gonçalves

Escrivão

6/6.

[Red stamp or signature]

15
M. Gonçalves

14
C. J. Gonçalves

Data

Nesta data me foram entregues estes autos,
pelo senhor Delegado Auxiliar

Porto Velho, 16 de junho de 1944

Manoel Francisco Gonçalves
Escrivão

Remessa

Em seguida faço remessa destes autos,
ao M. M. Juiz de Direito desta Comarca,
do que para constar lavro este termo.

Porto Velho, 16 de junho de 1944

Manoel Francisco Gonçalves
Escrivão

Baixar a Cartorio
e venha concluso.
Porto Velho, 17 de junho
de 1944
Rafael Brito.

Recebimento
Em decorrência do dia de junho de
um autor com a escritura e a escritura, recebi
estes autos.
O Escrivão, O Ato.

Conclusão
Na data supra faço este auto con-
cluso ao Sr. Dr. Juiz.
O Escrivão, O Ato.

Vista ao Sr. Dr. Promotor
Público.
Porto Velho, 19 de junho de 1944
Rafael Brito.

Recebimento
Na data supra recebi este
autor.
O Escrivão, O Ato.

Vista
Em seguida abro vista deste auto
ao Sr. Promotor de Justiça. O Escrivão,

18
C. T. A. P.

C. T. A. P., C. T. A. P.
Vila.

Recebidos por da retos.
Carlucci.

Desobediência com uma
certidão de um larã,
e a denúncia, em
separado.

Em 6-7-94.

Carlucci.

Recebidos

2

Recallando

Por seis de julho de um ano-
cento e quarenta e quatro reais, inter alios
C. A. G. M.

Recallando, dias, Reclusos

Justifico que, nesta data, inter-
alios ao al. al. inter alios, o presente
inquirido accusa a denuncia.

Superior e unido; Reclusos.
Por seis de julho de um ano-
cento e quarenta e quatro reais, inter alios
C. A. G. M.

Recallando

Justifico que o presente inquir-
ido um for unido, nesta data.

Superior e unido; Reclusos.
Por seis de julho de um ano-
cento e quarenta e quatro reais, inter alios
C. A. G. M.

Recallando

Por dez dias de julho de
um ano-cento e quarenta e quatro, fa-
gor inter alios Reclusos ao al. al. inter alios.

C. A. G. M.

Remeta-se à Delegacia
Auxiliar de Seguradca para
fazer juntada nos autos do
Boletim individual do de-
nunciado Eduardo Colares,
nos termos do requerimento

da Promotoria Publica.
Ponte Velha, 11 de Julho de
1944

[Signature]

Recebimento

Via data supra recebi estes au-
tor.

O Escrivão, O Agente

Remessa

Por dove dia de julho de
mil novecentos e quarenta e quatro pa-
co remessa de, inquirido ao Sr.
Milegredo Juiz de Seguraca.
Escrivão, O Agente
- 1 Julho -

Recebi em juizo.

Requerite a Promotoria da E.
F. Maria Moura e Comprouci-
ment a esta delegacia, o
Juror em Edmundo Colares,
aprim de por i. Confirmação,
na forma prevista. Confirmação
supra de Juiz de Direito.
da Comarca.

Ponte Velha, 18 de Julho de 1944

[Signature]

Data

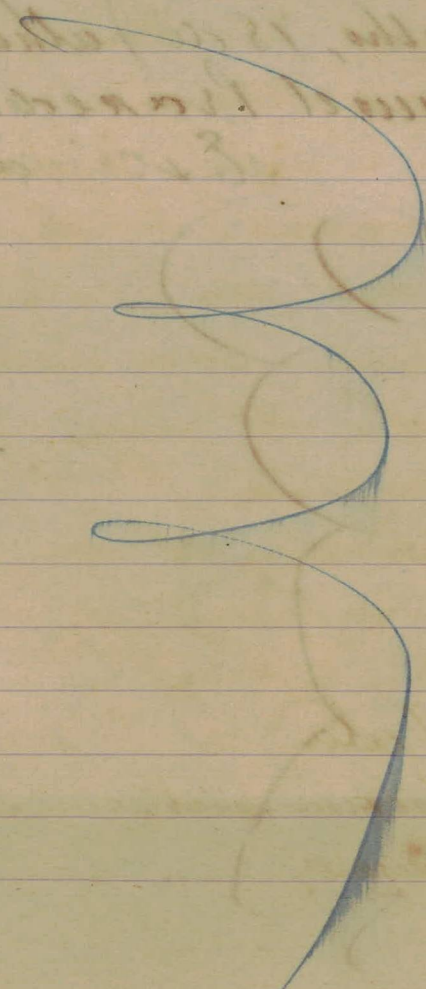
Nesta data me foram entregues estes autos
com o despacho supra

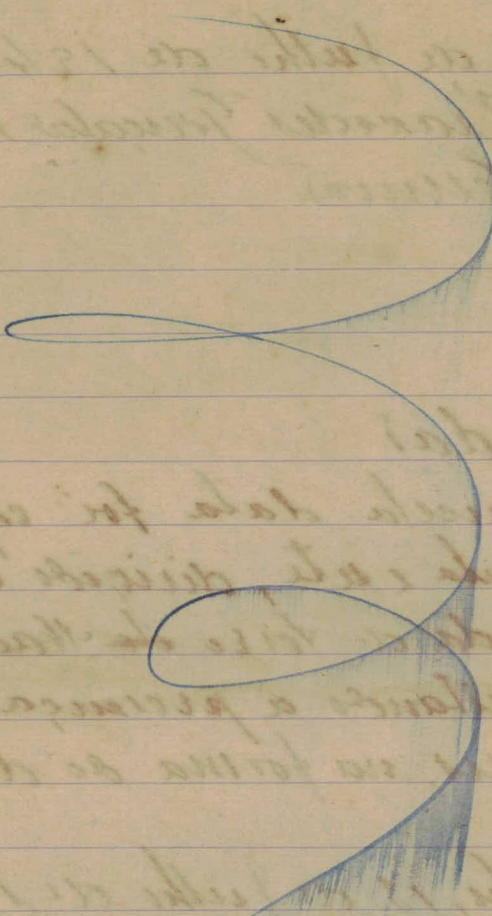
21
C. P. R.
Porto Velho, 18 de julho de 1944
Manoel Trancoso Gonçalves
Escrivão

Certidão

Certifico que nesta data foi expedido
o ofício n.º oitenta e sete, dirigido ao Senhor
Diretor da Estrada de Ferro de Madeira
Mamoré, requisitando a presença de
Eduardo Colares, na forma do despacho
retró. Dou fé.

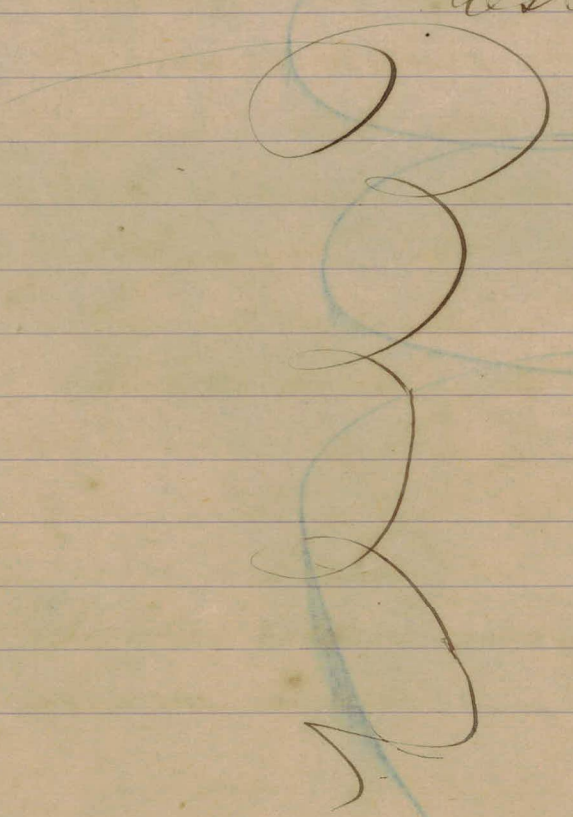
Porto Velho, 18 de julho de 1944
Manoel Trancoso Gonçalves
Escrivão





Junta da
Nesta data faço junta da este autos
do Boletim individual que adiante
se vê.

Porto-velho, 18 de Julho de 1944
Manoel Praxedes Gonçalves
Escrivão



anexo

AUXILIAR
DELEGACIA POLICIAL

22
1405

Boletim Individual N.º

Comarca de PORTO VELHO

Termo de PORTO VELHO

I — Quanto ao réu

Nome EDUARDO COLARES

Alcunha COLARES

Filho legítimo

de Fausto Colares

e de

Aurelia Rodrigues da Silva

Sexo masculino

Idade 24 anos

Ano do

nascimento 1920

Estado civil

solteiro

Nacionalidade

brasileira

Naturalidade Pará

Instrução primaria

Profissão Ferroviario

Religião ou culto catolica

Residência Porto Velho

Côr morena

Tem filhos?

Não

Quantos?

São legítimos, ilegítimos ou

legitimados? / / / / / / / / / /

Iniciado o processo em 15 / 6 / 944

por infração prevista

no artigo 155

Identificado em

18 / 7 / 944

Preso?

Não

Em flagrante ou preventivamente?

em / /

Recolhido

Declarar a prisão onde foi recolhido

Solto em

virtude de fiança no valor de

O Delegado,

II — Quanto ao processo

ARQUIVAMENTO — Os autos do processo ou inquerito foram arquivados em

pelo seguinte motivo

AÇÃO PENAL — Iniciada

em / / por infração prevista no artigo

PRONUNCIA — Foi pronunciado, em data de / /

como incurso nas penas do

artigo

IMPRONUNCIA — Foi impronunciado em data de / /

ABSOLVIÇÃO «in limine» — Foi absolvido em data de / /

PRISÃO — Em data

de / /

FIANÇA — Foi concedida em data de / /

JULGAMENTO NA

1.ª INSTANCIA — Do Juiz singular, em data de / /

Do Tribunal do Juri, em

data de / /

ABSOLVIÇÃO — Foi absolvido em data de / /

MOTIVO DA ABSOLVIÇÃO

CONDENAÇÃO — Em data de / / foi condenado a

PRESO em / / por ter sido condenado e RECOLHIDO a

Declarar a natureza do

estabelecimento

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA — Em data

de / /

foi

pelo

Concedida ou negada

Juiz ou Tribunal

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (Decretada no curso do processo, até o julgamento, inclusive) — Em data de / / foi decretada a extinção da punibilidade, por

Declarar o motivo, perdão, perempção, prescrição, etc.

RECURSOS — Em data de / /

foi interposto o recurso de

Declarar a natureza

de a espécie do recurso

da

Decisão recorrida

Em data

de / / o julgamento da 1.ª instancia foi

Confirmado ou reformado

para

Condenar, absolver ou decretar a extinção da punibilidade

MEDIDA DE SEGURANÇA — Foi aplicada?

Qual a sua natureza?

HABEAS-CORPUS — Em data de / /

foi pelo

O RÉU ESTÁ FORAGIDO?

Concedido, prejudicado ou denegado

Juiz ou Tribunal

OBSERVAÇÕES

Data O Escrivão

(Esta parte será anexada aos autos do processo, por ocasião de sua remessa ao Juízo Criminal, onde deverá ser preenchida a sua parte final, e depois de passar em julgado a decisão definitiva, será destacada e remetida: No Distrito Federal, ao Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política do Ministério da Justiça e Negócios Interiores; nos Estados e nos Territórios aos respectivos órgãos centrais de estatística).

C. D. M.

Remessa, digo

Conclusar

Nesta data faço conclusos estes autos,
ao Senhor Delegado Auxiliar.

Ponte Velho, 18 de julho de 1944

Manoel Praxedes Gonçalves
Escrivão

Perdeu-se ao fazer o presente -

[Blue ink stamp and handwritten notes, partially illegible]
 Para ser entregue ao Sr. Delegado Auxiliar
 em 18 de julho de 1944
 Manoel Praxedes Gonçalves
 Escrivão

Data

Nesta data me foram entregues estes autos
com o despacho supra

Ponte Velho, 18 de julho de 1944

Manoel Praxedes Gonçalves
Escrivão

Remessa

Nesta data faço remessa deste autos ao
M. M. Juiz de Direito desta Comarca, dogue
para constar laivos este termo

Ponte Velho, 18 de julho de 1944

Manoel Praxedes Gonçalves
Escrivão

Recellimant

Nra data reles receli' inter autor
escrivos, Coqna

Canclun

E em seguida fco inter autor can-
clun as el. el. fco.

Escrivos, Coqna
- fco -

Recebo a denuncia de fls.,
2. Deuigns o dia 22 do corrente
mex, às 9 horas, em Cartorio,
para ter lugar o interrogatorio.
Expeca-se mandado de citação
aos denunciados, notifique-se
o Ministerio Publico.

Porto Velho, 18 de Julho de 1944

[Signature]

Recellimant

Nra data supra receli' inter autor
escrivos, Coqna.

Canclun

Canclun que, nesta data, em cum-
primento ao despacho supra, expedir o compor-
tante mandado de citação.

Interrogatorio a unidade; deu-se
o ult. Vello, 18 de Julho de 1944
Cartor Carim da Silva,
escrivos.

24
C. A. G. M.

Calçado

Calçado que nesta data, manifestei ao
Sr. Sr. Promotor Público por todo o conteúdo
do despacho referido.

Referido é verdade; dou fé.
Porto Velho, 18 de julho de 1914
Carlos Corrêa da Silva,
Escrivão

Concluiu

Nesta data supra faço este auto conclu-
tor ao Sr. Sr. Juiz; do que dáro este termo.
Escrivão

C. A. G. M.

Inferre-se destes autos que o de-
nunciado Eduardo Calanex, é
funcionário da Estrada do Vento
Madrira - Gramma; motivo por
que o Sr. Escrivão, officio assine-
tor d'aquella Juizoria, solicita-
do a sua comparencia no
Juizo, a fim de ser interrogado
na forma da lei.

Porto Velho, 18 de julho de 1914
Escrivão

Recebi

Nesta data supra recebi este auto.

C. A. G. M.

Cartão

Cartão que, nesta data, inclui
o ofício de que trata o despacho referido.

Assinado e rubricado; deu-se
desta data, 19 de julho de 1911.
Carlos Corrêa da Silva,
Escrivão.

Assinado

Nesta data, pelo chefe de seção, a fim de
tor da caixa do ofício, que contém os
relatos.

Assinado e rubricado; deu-se
desta data, 19 de julho de 1911.
Carlos Corrêa da Silva,
Escrivão.

25
C. J. A. Silva

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TERRITÓRIO FEDERAL DO GUAPORÉ

Of. nº 73

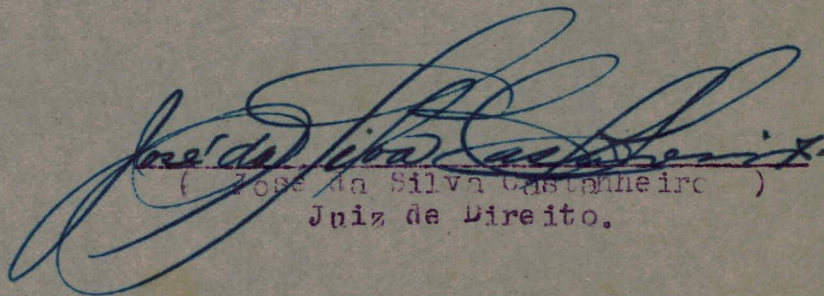
Porto Velho, 19 de Julho de 1944

Snr. Diretor:

Estando o Sr. Eduardo Colares, funcionário dessa ferrovia, respondendo num processo crime que lhe está sendo movido pela Justiça Pública desta Comarca, solicito a V. Excia. as devidas providências, para o seu comparecimento neste Juízo, no dia 22 do corrente mês, às 9 horas, afim de ser interrogado na forma da lei.

Com protestos de elevada estima e distinta consideração,

Saúdo a V. Excia.


(José da Silva Castanheira)
Juiz de Direito.

Exmo. Sr. Dr. Joaquim de Araújo Lima

D.D. Diretor da Estrada de Ferro Madeira Mamoré,

N e s t a.

26
C. G. M.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO VELHO

Território Federal do Guaporé

M A N D A D O

O Doutor JOSÉ DA SILVA CASTANHEIRO, Juiz de Direito da Comarca de Porto Velho, Capital do Território Federal do Guaporé, etc.

M A N D O ao Oficial de Justiça dêste Juízo, Sr. Durval Gadelha, a quem será êste apresentado, indo por mim assinado, que, em cumprimento ao mesmo, dirija-se, nesta cidade, em casa de residencia // de EDUARDO COLARES e EUCLIDES MARQUES DA SILVA, ou onde fôr encontrado, aí sendo, cite-os para comparecerem no Cartório do Judicial desta Comarca, no dia 22 do corrente mês, às 9 hiras, afim de prestarem seus interrogatorios, na forma da lei, nos autos crime, em que é Autora a Justiça Pública. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho, Capital do Território Federal do Guaporé, aos dezoito dias do mês de julho de mil novecentos quarenta e quatro. Eu, Carlos Correa da Silva, escrivão, que dattilografei e subscrevo.

Jose da Silva Castanheiro

Ciente:

Eduardo

do certidão

Certifico que em cumprimento ao mandado retro me dirigi as residencias dos citados intimando-os as 12 horas de hoje, o de nome Eduardo Colares a quem li o mandado declarando ficar notificado e pondo seu ciente. Certifico mais que informado estar hospitalizado o de nome Euclides Marques da Silva, digo, informado estar acamado o de nome Euclides Marques da Silva, em consequencia a uma pneumonia, em virtude do que, constatando seu estado grave de saude, o deixei de citar de acordo com o disposto no artº 3º, doCodigo de Processo Geral combinado com o artº 161, nº V, doCodigo de Processo Civil.

A referido é verdade; dou fé
João Velho, 19 de Julho de 1955
Mural Fagundes
oficial de justiça

Cam -

2ª
C. J. J. J.

Conclusão

Por vinte e um dias do mês
de julho de mil novecentos e quarenta e
quatro faço este auto conclusivo ao
il. Juiz de direito.

Exercício, C. J. J. J.
- J. J. J. -

Não tendo o denunciado
Eduardo Celares, consti-
tuido advogado neste pro-
cesso, nomeio seu Defen-
sor, o Sm. Ignácio de Car-
valho e Silva, que deverá
periciar e emitir parecer
científico sobre os
factos, para prestar o
comprovação legal.

Porto Velho, 21 de julho de
1944

[Signature]

Recebido

Nesta data recebi este auto
exercício, C. J. J. J.

Carta

Carta que, nesta data, firmo de-
clarando que o Sm. Ignácio de Car-
valho e Silva, foi todo o conteúdo do despacho
supra, declarando ficar ciente.

O referido é verdade; dou-
to V. Exa. 21 de julho de 1944
C. J. J. J.

Auto de qualificação e interrogatório
do denunciado Eduardo Calves

Por vinte e dois dias do mês de julho
de mil novecentos e quarenta e
três cidade de São Paulo, capital do Ter-
ritório Federal do Paraná, em sala dos
Juizes de Direito, ai nomeados,
presents o Sr. Dr. João da Silva
Gutierrez, J. J. Juiz de Direito desta
Comarca, reunidos os dois Juizes e inscripção
do seu cargo, com o advogado particular do
denunciado e o advogado público, presents tambeem o
Sr. Francisco de Paula e Silva, defensor
do denunciado e o denunciado Eduardo Ca-
lves, deu-se inicio a este auto de qual-
ificação e interrogatório do referido de-
nunciado, sendo antes, o J. J. Juiz, interro-
gado ao denunciado que, embora não
seja obrigado a responder as perguntas
que lhe forem feitas, o seu silencio po-
de ser interpretado em prejuizo de
sua propria defesa. Perguntou-se ao
seu nome, naturalidade, estado, idade,
profissão e lugar onde exerce sua ati-
vidade e se sabe ler e escrever, respon-
deu: Chamar-se Eduardo Calves, natural
da cidade de Melim, Estado do Paraná, sol-
teiro, com vinte e quatro annos de idade,
filho de Fausto Calves e Aurelia Pro-
prietaria da Silva, residente nesta capital,
brasileira, exercendo a sua actividade
naquelle domicilio, sabendo ler e escrever. Ci-

multificados pelo Sr. M. J. de Almeida, da acup-
ção que se lhe dá, feita neste processo, no
interrogatório pela forma que se segue: Tri-
meio - Cande estava ao tempo em que foi
cometida a infracção e se teve notícia de-
la; respondeu que estava no Armazém mi-
nho um da Estrada de Ferro do Rio de Ja-
neiro; que um dia de calor de julho
do ano corrente estava de serviço no arma-
zém foi referido, substituindo o empregado
dos serviços do posto, senhor José Luiz de
Figueiredo, quando apparece o estivo do
diário, quando apparece um estivo da
estiva da Enalip, apresentando as enfe-
rentes da descripta da alegação "Santa
Helena", dizendo por facto 1.º e 2.º as
mentes da referida alegação, um su-
co contendo alguns fragmentos de lença, que
havia estanhos no porão da citada alga-
renga, alegando que aquella lença hu-
via caído de um dor gigor que se achava
na engrenhalhada; que depois ocorreu,
o morto da alegação chamou o denuncia-
do e interrogou-lhe os fragmentos com os
uma salveza sobre o destino dos mesmos, ten-
do respondido "que os fragmentos se pode-
riam ser autênticos por serem respectiva-
mente, depois da victoria da Alfau-
seira um cargo arrebatada e muitos
tos gigor de lença, que foram lá se
achavam no mesmo estado, visto a carga
no seu todo ter caracteristicas diferentes;
que o denunciado disse ainda ao morto

que" quando dava para o advogado tra-
zer a presença do chefe do armazém ob-
jetor eitor ou subalterno dos volumes
de carga, e porque os advogados esta-
vam cheios, principalmente os que tinham
família, e que essa apresentação de
pratos era para brincar "lucrativo";
Segundo - Deputado sobre a prova contra
de si apurador, respondeu que ignora visto
um de achos e multas em causa alguma
que se trouxa por responsável onde
os que sempre são ocasião de leitura da
denúncia de si; Terceiro - Deputado se
conhece a vítima e os delinquentes e quem
são ou são inquirir, e desde quando
e se tem o que alegar contra elas, res-
pondeu que apenas conhece Eduardo Vi-
tor e Eulálio Francisco de Barros, que
um conhece vítima alguma, e que, quando
as alegações que tem a fazer, o seu defen-
sor, em tempo oportuno, os fará pelo de-
nunciado; Quarto - Deputado se conhe-
ce o instrumento com que foi praticada a
infração, ou qualquer dos delitos que
com ela se relacionam e de que modo apre-
endido; respondeu que, como já disse,
apenas viu os pratos quando apresenta-
dos no armazém já referido, e que, após
a restituição feita pela alfândega, os
mencionados pratos foram vendidos num
grupo de louça marca "Elefante"; Quinto -
Deputado se perdoam a infração que
ele a fez; respondeu que não; Sexto -

Perquirato se, nos caso vertendo a im-
pugnação, tem algum motivo particular a
que se refere, se esse é a pessoa
ou pessoa a que se refere a impugnação
a prática do crime, e quais sejam, e
se com isso existe algum da prática
ou infracção ou de outro delito, respondendo
que não tem a quem atribuir a prática
ou infracção que se lhe é feita neste au-
tor, e nem tão pouco a posse atribuir
a quem quer que seja, pois, a seu modo
de ver, infracção alguma existe; Segundo -
perquirato sobre os demais factos e circum-
stancias, que conduzem a elucidar os ante-
cedentes e circumstancias da infracção;
respondendo que sobre o caso que a infracção
ocorreu tem a dizer; Terceiro -
perquirato sobre a vida progressiva,
notadamente se foi preso ou processa-
do alguma vez, e, no caso affirmativo,
qual o tempo do processo, qual a
pena imposta e se a cumpriu, respon-
dendo que nunca foi preso ou proces-
sado; perquirato ainda sobre o que
preceitua o parágrafo unico do artigo
ante citado, que deliberação seja envi-
ado a juizo as provas da verdade
de sua declaração; respondendo que o
seu defensor, em seu devido tempo, a fi-
zerá. E como o denunciado não
pode dizer e nem lhe fôr permi-
tido, deu-se por fim ao presente in-
terrogatorio que depois de ser lido e achado

achado conforme, ora assinado pelo Juiz,
defensor, promotor, denunciante e pelo seu
Sr. Cel. Luiz Carreira da Silva, escrevendo
que escrevi.

Jorge da Silva Lacerda
Esquadrão 1111
Ignacio de Castro e Silva

Conclusão

Com vinte e dois de julho de mil
novecentos e quatrocentos e quatro
conclusão ao Il. Il. Juiz.

O Escrevendo, O Juiz e
O Promotor

Vista ao Defensor do denun-
ciado, na forma do art.º 395,
do Cod. Penal.

Porto Velho, segunda-feira,
24 de julho de 1944
Jorge da Silva Lacerda

Recebimento

Na data supra recebi estes autos.
O Escrevendo, O Juiz e
O Promotor

Vista

Com vinte e cinco de julho de mil
novecentos e quatrocentos e quatro
conclusão ao Il. Il. Juiz

com vista ao Sr. Ignácio de Castro e Silva, de-
fensor do denunciado.

Execução, O. J. A. e
O. J. A.

No momento presente nada tenho a requerer
reservando-me para fazê-lo oportunamente.

Porto Velho, 25 de Julho de 1944.

Ignácio de Castro e Silva
Defensor.

Recebimento

Com vinte e cinco de julho de mil
novecentos e quarenta e quatro recebi este autor
Execução, O. J. A.

Recebimento

Nesta data recebi este autor con-
cluído ao Il. Il. Juiz.

Execução, O. J. A.
O. J. A.

Cite-se o denunciado Euclides
Morgues da Silva, a compare-
cer em cartório, amanhã,
às 9 horas, a fim de se proce-
der ao seu interrogatório, ex-
pedindo-se o respectivo man-
dado. Gíncia do Defensor.

Porto Velho, 25 de julho
de 1944


O. J. A.

Recebimento

Nesta data retiro recebi estes autos.
Escrevo, C. J. J. J.

Cartão

Cartão que, nesta data, expedi o Sr.
Juiz de Direito ao denunciado Euclides Mar-
ques da Silva, para comparecer em certo dia, con-
tudo de sua vontade e sem, para ser submetido
a interrogatório.

Referido é verdade; deu-se
desta feita, 25 de julho de 1911.
Carlos Corrêa da Silva,
escrevo.

Cartão que, nesta data, foi de cartório,
certificando ao Sr. Ignácio de Castro e Silva,
defensor do denunciado, por todo o conteúdo
do despacho de fls.

Referido é verdade; deu-se
desta feita, 25 de julho de 1911.
Carlos Corrêa da Silva,
escrevo.

Cancelamento

Nesta data retirei estes autos cancelando
ao Sr. J. J. J. J. Escrevo, C. J. J. J.

Verifica-se destes autos que Euclides
Marques da Silva, não tem advogado
constituído, motivo pelo qual,
homem seu defensor, o Sr. Ignácio

de Castro e Silva, que será notificado
para prestar o compromisso.

Porto Velho, 25 de julho de 1944.

[Signature]

Cartão

Cartão que, nesta data, notifiquei
ao Sr. Ygnacio de Castro e Silva, por meio do
escritor do despacho retos e regm, declaren-
do o teor seguinte. O referido é verdade. Meu de.

Porto Velho, 25 de julho de 1944.

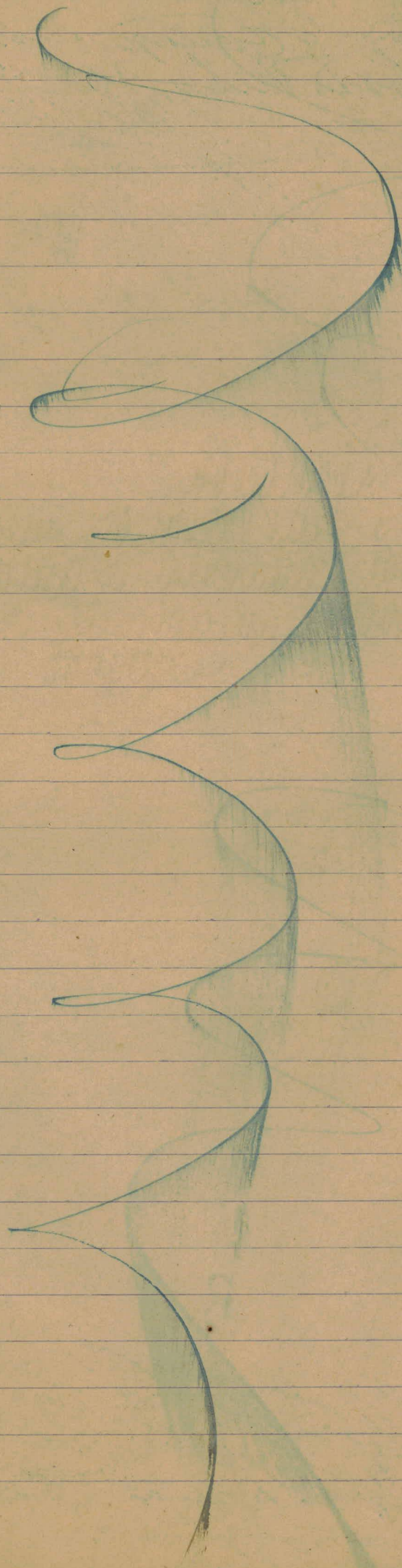
[Signature]

"Forma de compromisso"

Por meio e por via do mês de julho de 1944, aca-
bando quarenta e quatro, nesta cidade de Porto Velho,
Território do Guaporé, em cartório, ai nomeado
seu presente reacheira o Sr. Sr. Ygnacio de
Castro e Silva. El. Sr. Ygnacio de Castro, comigo escritor
nomeado e assinado, compareceu o Sr. Ygnacio de
Castro e Silva, e declarou que viu, por termos de
notificação que lhe foi feita, prestar o compro-
misso de não fazer do denunciado euclydes alor-
ques da Silva, nenhum autor, o que sendo depen-
do pelo elerilismo Ygnacio, prometeu cum-
prir bem e fielmente os deveres do referido
cargo, sob as penas da lei. No que, por
constar, lavraram este termo, que depois de
lido e achado conforme, foi lido e assinado
assimado. Eu Carlos Carneiro da Costa, escri-
tor, que escrevi.

[Signature]
Ygnacio de Castro e Silva

32
C. J. F. W.



1 .
frutasa

Por vinte e seis dias do mês de julho
de mil novecentos e oitenta e quatro
foi o laudo que o Sr. Dr. Dr. Dr.
Escrevo, Dr. Dr.

33
C. A. G. M.

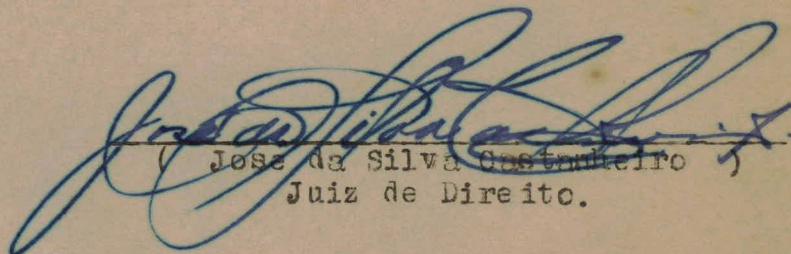
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO VELHO

TERRITÓRIO FEDERAL DO GUAPORÉ

M A N D A D O

O Doutor José da Silva Castanheira, Juiz de Direito da Comarca de Porto Velho, Capital do Território Federal do Guaporé, etc.

M A N D O ao Oficial de Justiça dêste Juízo, Sr. Durval Gadelha, a quem será êste apresentado, indo por mim assinado, que, em cumprimento ao mesmo, dirija-se, nesta cidade, em casa de residência de EUCLIDES MARQUES DA SILVA, ou onde fôr encontrado, e aí sendo, cite-o para comparecer no Cartório do Judicial desta Comarca, no dia / 26 do corrente mês, às 9 horas, afim de prestar seu interrogatório, na forma da lei, nos autos crime, em que é Autôra a Justiça Pública. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho, Capital do // Território Federal do Guaporé, aos vinte cinco dias do mês de julho / de mil novecentos quarenta e quatro. Eu, Jose da Silva Castanheira,
escrivão, que datilografei e subscrevo.


Jose da Silva Castanheira
Juiz de Direito.

Ciente:

Euclides Marques da Silva

3/4
C. O. A. M.

Auto de qualificação e interrogatório
do denunciado Euclides Marques da Silva.

Foi neste e seis dias do mês de julho de mil
novecentos quarenta e quatro, nesta cidade
de São Paulo, capital do Território Federal
do Gopou, na Sala das Audiências d'Este
Juízo, ai nomeados, presentes o Excmo. Sr. Nro.
Sr. da Silva Carlanho, J. J. Juiz de direito
desta Comarca, revestido das vestes e insignias
do seu cargo, comigo escrevendo acaute nomea-
do e assinado, presente também o Sr. Ygnacio
de Castro e Silva, defensor do denunciado e o
denunciado Euclides Marques da Silva, deu-se
início a este auto de qualificação e interroga-
tório do referido denunciado, tendo antes, o J. J.
Juiz observado ao denunciado que, submis-
to a este interrogatório a responder as pergun-
tas que lhe forem feitas, o seu silêncio po-
derá ser interpretado em prejuízo de sua
própria defesa. Suplantado sobre o seu co-
mum, naturalidade, estado, idade, profissões
e lugar onde exerce sua atividade e se sabe
lêr e escrever, respondeu chamar-se Euclides
Marques da Silva, natural de Afogados
de Ingazeira, Estado de Pernambuco, sol-
teiro, com vinte e nove annos de idade, filho
de Joaquim Marques da Silva e dona Ana
Marques da Silva, residente nesta cidade,
agricultor, exercendo sua actividade nesta
cidade, sabendo lêr e escrever. Tendo em-
tão sido pelo J. J. Juiz de direito, da acuracao
que se elle é filho deste procerro, foi interrogado

1 .
pela forma que se segue: - Primeiro - P. que
estava ao tempo em que foi cometido o infrac-
to e se tem noticia desta; responde que estava
trabalhando na desmarcha da alavanca "Santa He-
lena", ao tempo Santa morte foi; Segundo - P. a
provar contra elle foi a parador; responde
que ignora; Terceiro - P. se conhece os ultimos
e os testemunhos foi inqueridor ou foi inque-
rir, e desde quando, e se tem o que alegar
contra elles; responde que não conhece um
nem nenhum, foi por não haver mais que deli-
to, e que, do rol dos testemunhos que elle foi
dito, apenas conhece Sebastião Tibério dos
Santos e D. João da Silva Cavalho; Quarto - P. se
conhece o instrumento com que foi praticada
a infracção, ou qualquer dos objectos que com
esta se relaciona e tenha sido apreendido;
responde, nada conhece e de nada saber;

Quinto - P. se reconhece a imputação que
elle é feita; responde que não; Sexto - P. se,
não sendo verdadeira a imputação, tem algum
motivo particular a que attribui-la, se co-
nhece a pessoa ou pessoas a que deve ser
imputada a pratica do crime, e quem refuz,
e se com elles existe antes da pratica da in-
fracção ou depois dela; responde que nada
pode attribuir a quem quer que seja, foi
um crime infracção algum motivo foi por
não poder attribuir responsabilidades a au-
tor, de causas que não praticou e que não
sabe se autor a praticar. Setimo - P.
todas as demais factos e promessas, que con-
duzam a elucidação dos antecedentes e cir-

circunstâncias da infração; respondeu ainda ter
a alegor; Oitavo-§.º em vida praxeosa, insti-
tuinte se foi preso ou processado alguma
vez e, no caso afirmativo, qual o crime
do processo, qual a pena imposta e se a
cumpriu; respondeu que nunca foi preso
ou processado; perguntado ainda sobre o
que dispõe o parágrafo único do artigo
antecedente: se o acusado negar a infração
em no todo ou em parte, seu confissão a
juízo e a prova da verdade de sua de-
claração; respondeu o denunciado que sobre-
a primeira do parágrafo único do artí-
culo citado, o seu defensor, a devido tempo,
fora a prova de sua declaração. E como
uma única circunstância nem lhe fosse supun-
tado, deu-se por findo o presente interrog-
atório, que depois de seu lido e apurado con-
forme, foi arquivado pelo d. d. Juiz denun-
ciado e seu defensor. Eu, Carlos Pereira
da Silva, escrevi, e assim se fez.

Jorge da Silva Escrivente.
Pereira Marques da Silva
Ignacio de Castro e Silva

1 .
Concluiu

Com vinte e sete dias de julho de
mil novecentos e quarenta e quatro
entre concluiu ao Il. Il. Juiz.
Escrevô, O J. e
Ch-

Vista ao Defensor do denunciado,
na forma do art.º 395, do Co. P.º

Porto Velho, 27 de julho de 1944

[Signature]

Recebimento

Via data refm. recebi este auto.
Escrevô, O J. e

Vista

Com requisição pelo visto de lei. auto ao
Sr. Ignacio de Castro e Silva, defensor do de-
nunciado, do qual, lido este termo.

Escrevô, O J. e
Ch

Por enquanto, nada tenho a requerer.
Reservo-me para o final do sumário.

Porto Velho, 27 de julho de 1944.

Ignacio de Castro e Silva

Defensor.

Recebimento

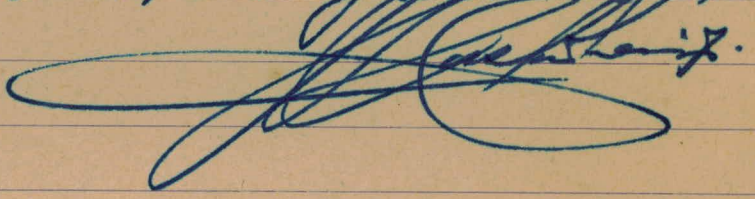
Via data refm. recebi este auto.
Escrevô, O J. e

Ch-

Concluido

Com vinte e seis dias de julho de mil novecentos e quarenta e quatro fecho concludor ao Il. Il. Juiz.

Escrevdo, C. A. M.
- C. M.

Expeca-se mandado de citação aos denunciados e notificações ás testemunhas, para o sumario de culpa que terá lugar no dia 31 do mês corrente, ás 9 horas, em Cartorio, cientes o Ministerio Publico e o Defensor, respectivamente.
Porto Velho, 28 de julho de 1944


Recebimento

Nra data refuso receber este auto.
Escrevdo,
C. A. M.

Atestado

Atestico que, nesta data, expedi o competente mandado de citação aos denunciados e notificações ás testemunhas.

Referido e verificado, deu-se fecho
Porto Velho, 28 de julho de 1944
Carlos Corrêa da Silva,
Escrevdo.

Atestado - Atestico que, nesta data, foi

de cartório, e expedi officios ao Sr. Nuncio da
Extração de terra, e laudatão da mesma.

Referido é verdade; Sou J.
Voto Velho, 28 de julho de 1844
Carlos Carneiro da Silva,
Escrivão.

Cartório

Certifico que, nesta data, ciente
quei ao Sr. Promotor de Justiça por todo
o conteúdo do despacho retro.

Referido é verdade; Sou J.
Voto Velho, 28 de julho de 1844
Carlos Carneiro da Silva,
Escrivão.

Cartório

Certifico que, nesta data, fora de cartório,
ciente quei ao Sr. Ignacio de Castro e
Silva por todo o conteúdo do despacho retro.

Referido é verdade; Sou J.
Voto Velho, 28 de julho de 1844
Carlos Carneiro da Silva,
Escrivão.

Cartório, dias, - huiusmodi -

Nesta data, supra, fisco huiusmodi a
estes autos do laudatão e capim dos officios,
que cobrante seguem.

Escrivão,
Carlos Carneiro da Silva.

3af
C. J. da Silva

1

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO VELHO

TERRITÓRIO FEDERAL DO GUAPORÉ

M A N D A D O D E C I T A Ç A O

O Doutor José da Silva Castanheiro, Juiz de Direito da Comarca de Porto Velho, Capital do Território Federal do Guaporé, etc.

M A N D O ao Oficial de Justiça dêste Juízo, Sr. Durval // Gadêlha a quem será este apresentado, indo por mim assinado, que, em cumprimento ao mesmo, dirija-se, nesta cidade, em casa de residência de EDUARDO COLLARES e EUCLIDES MARQUES DA SILVA, ou onde forem encontrados e aí sendo, intime-os para comparecerem no Cartório do Juicial desta Comarca, no dia 31 do mês corrente, às 9 horas, afim de se verem processar como incurso, o primeiro no artigo 155 do Código // Penal, combinado com o artigo 25 do mesmo Código, e, o segundo, no / referido artigo 155 do mesmo código, e notifique as testemunhas Eduardo Vilar, Euclides Francisco de Messias, Sebastião Tibirio dos Santos, José Santana da Silva e Pedro da Silva Carvalho, para darem seus depoimentos, no mesmo dia, local e hora, conforme denuncia apresentada pela Promotoria Pública desta Capital. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho, Capital do Território Federal do Guaporé, aos vinte e oito dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta e quatro. Eu, José da Silva Castanheiro, escrivão, que datilografei e subscrevo.

(José da Silva Castanheiro)

38
C. Aguiar

1

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO VELHO
TERRITÓRIO FEDERAL DO GUAPORÉ

Ofício nº 77

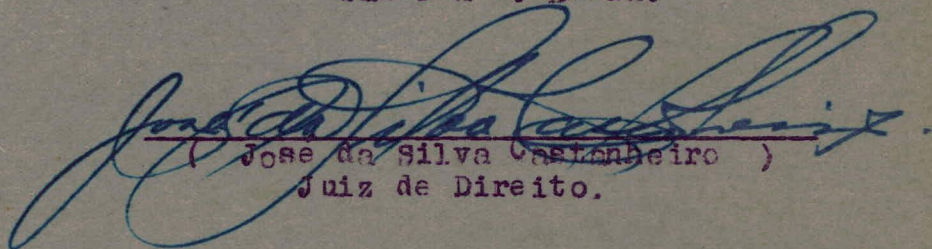
Porto Velho, 28 de Julho de 1944

Snr. Diretor:

Estando o Snr. Eduardo Collares, funcionário dessa //
ferrovia, respondendo num processo crime que lhe está sendo ///
movido pela Justiça Pública desta Comarca, solicito a V.Excia./
as devidas providencias, para o seu comparecimento neste Juizo,
no dia 31 do corrente mês, ás 9 horas, afim de se ver proces -
sar como incurso no artigo 155 do Código Penal, combinado com
o artigo 25 do mesmo Código.

Com protestos de elevada estima e distinta conside -
ração.

Saúdo a V. Excia.


(José da Silva Castanheira)
Juiz de Direito.

Exmo. Snr. Dr. Joaquim de Aranjo Lima

D.D. Diretor da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.

N e s t a .

39
C. J. Silva

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO VELHO
TERRITÓRIO FEDERAL DO GUAPORÉ

Ofício nº 78

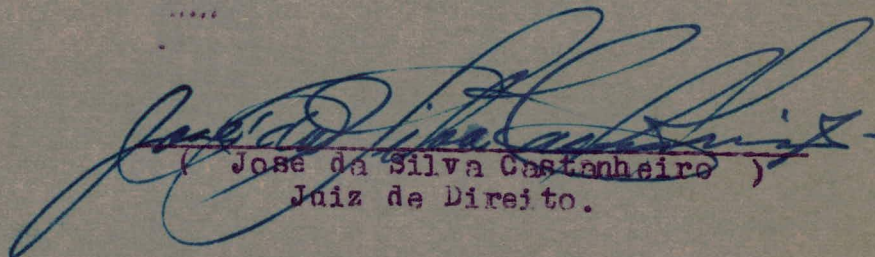
Porto Velho, 28 de Julho de 1944

Sr. Diretor:

Solicito a V. Excia., para que sejam apresentados, no Cartório Criminal desta Comarca, no dia 31 do corrente mês, às nove horas, os vigias dessa ferrovia de nomes: EDUARDO VILAR e EUCLIDES / FRANCISCO DE MESSIAS, testemunhas arroladas pela Promotoria pública desta Comarca, afim de deporem no processo crime em que é denunciado Eduardo Collares, também funcionário dessa ferrovia.

Com protestos de elevada estima e distinta consideração.

Saúdo a V. Excia.

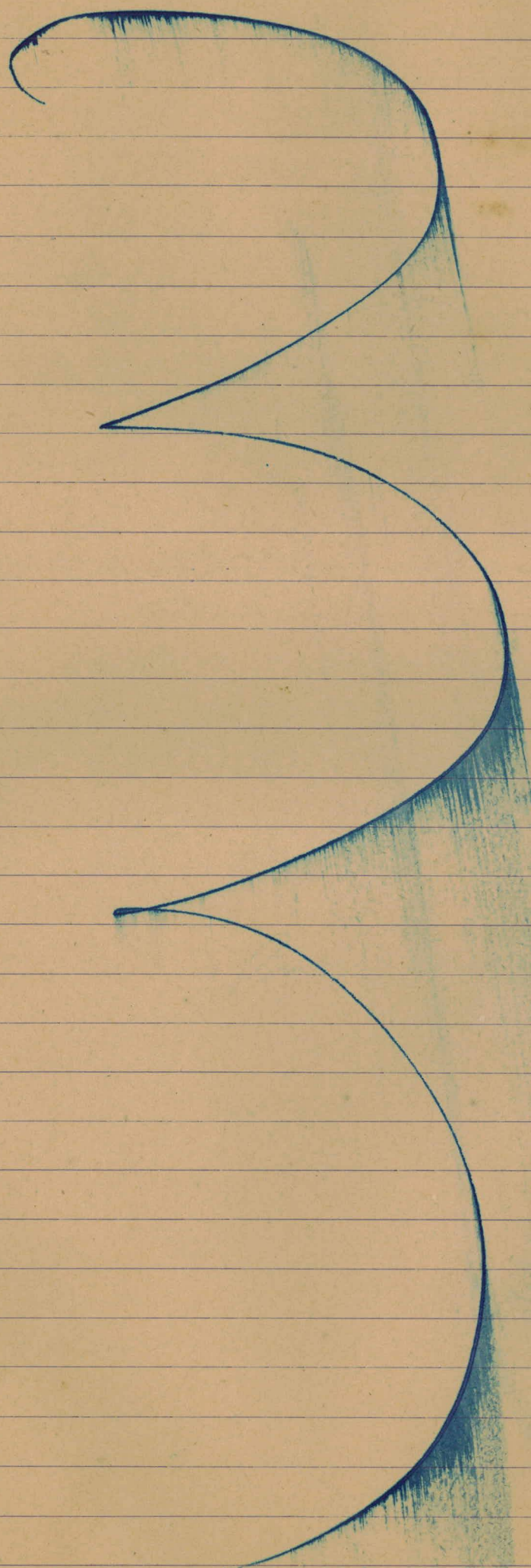

(José da Silva Castanheira)
Juiz de Direito.

Exmo. Snr. Dr. Joaquim de Araujo Lima

D.D. Diretor da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.

N e s t a.

170
C. J. G. M.



Correntina

Em trinta e um dias do mês de julho de mil novecentos quarenta e quatro, nesta cidade de São Paulo, Capital do Território Federal do Gopore, ai nome Juiz, que presente se achava o Escrivão Sr. Mr. J. da Silva Costa e Silva, el. el. Juiz de Direito da Capital, recebido das letras e assignações do seu cargo, com os autos adiante mencionados e examinados, presentes também o Mr. Carlos Alberto de Aguiar Serra, promotor de Justiça, Ygnacio de Castro e Silva, defensor dos acusados, e os denunciados Eduardo Colares e Euclides Alarquer de Silva, compareceram os testemunhas Francisco de Carlos Bezerra, Eduardo Silva, Sebastião Ribeiro dos Santos, J. da Silva e Pedro Silva de Carvalho, os quais prestaram seu depoimento pela forma que se segue; do que, sem contestar, lavrou este termo. Eu, Carlos Costa e Silva, escrevo, que escrevo.

44
C. C. C.

Prunella serotina

causa que se tenha passado em torno do
caso presente, depois com a presença Euclides
Marques da Silva ao Sr. Theodoro de Sal-
cia. Nada a palavra ao Sr. Theodoro de Sal-
cia nada requereu. Nada a palavra ao depen-
sor do denunciado também nada requereu. Na-
da a palavra ao denunciado Eduardo Calais
e Euclides Marques da Silva, nada requereu.
E como a testemunha nada mais dis-
sera nem lhe fosse perguntado, deu-se
por findo o presente depoimento, que de-
pois de ser lido e achado correto, foi
assinado pelo Sr. juiz de direito, test-
munga, Theodoro de Salcia, depensor e denun-
ciador. Eu, Carlos Cabral da Silva, es-
critor, o escrevi.

João da Silva Calais
Francisco de Assis Martins
Carvalho

Ignacio de Assis da Silva
Euclides Marques da Silva
Causado

Segunda Interrogatoria

Eduardo Vilar, natural da cidade de
Santo Antonio, Territorio do Gualpore, com
muito e tem mais de idade, casado, lecciona
na Estrada de Ferro da Bahia da Aurora, resi-
dente nesta cidade, sabendo ler e escrever.
Tem costume dizer a verdade de tudo
que lhe perguntarem e ele fosse perguntado.
E sendo interrogado sobre o conteúdo da de-
nuncia que elle foi lida, respondeu: - que
em dia e mês que não se recorda, estando de
servicio na villa da Lacombe, proximo da
estação ferroviaria, viu aproximar-se um in-
dividuo, que vinha do porto em direcção á
estação, e pouco tempo depois o seu colega
Francisco de Assis Alexio, de servicio na
estação ferroviaria, o chamou para mos-
trar-lhe seu filho, que tinha e deu ti-
gela de ouro, que havia apreendido em
poder de um ~~estrangeiro~~ ~~que o defuncto soube~~
~~no dia immediato~~ ~~for parte de seu colega~~
Francisco de Assis Alexio, que o pre-
tor e demais ~~deputados~~ ~~apreenderam~~ ~~indicar~~ ri-
do ~~reunidos~~ ~~para o~~ ~~delator~~ ~~delicium~~; ~~pe~~
~~o defuncto~~ ~~nada mais~~ ~~sobre a~~ ~~resposta~~ ~~do~~ ~~ca-~~
~~zo~~ ~~em~~ ~~apreço~~. Placa a palavra ao Sr.
Procurador Publico as perguntas for o Sr. Jome-
lador ~~delicium~~ ~~em~~ ~~respostas~~ ~~respostas~~: que
conhece o Sr. Eduardo Vilar, o qual é
empregado do Banco Nacional; que não
conhece Eulipio Marques da Silva; que, quan-

To as procedimentos do processo, e sou, um
culpeado por algum que deu-lhe sua cau-
da e, quanto ao segundo, ignora qual
o seu procedimento, foi um o culpado; que
sabe, por saber dizer, que um vez por um
tra o coram futo e de coram do maior
anterior no Porto desta cidade; que igno-
ra tuitam autor extinguido de um sam
cora qualquer objeto no dia em que o
denunciado Eulipio Marques da Silva, reti-
reu a futo ja no inicio referido. Na-
da a palam do defensor nada requere. Na-
da a palam do denunciador nada alega-
ram. E como a testemunha nada mais
dizere nem elle fosse perseguido, deu-
re por futo o presente defensor, que
depois de ser lido e achado culpado, um
perseguido pelo el. el. futo, tuitam tuita,
Procurador Publico, defensor e denuncia-
dor. Eu, Carlos Carlos da Silva, escrevo,
que escrevo.

João da Silva Castilho.
Eduardo Vilas
Coutinho.

Ignacio de Castro e Silva
Eulides Marques da Silva
Coutinho

13
C. Green

Sanclun, digo, Sautos

Calpico que, nesta data, em banca, inti-
mei as testemunhas Francisco de Souza Illo-
rios, Episcopo Vilor, Rebeccio Jorilior
Santos, Jori Sant, Ann da Silva e deo fil-
va de Carvalho, apim de communicarem vnte
puno, caso se ausentarem desta cet alle,
deitos de um ano

Referido e vntale; dau Jri.
Velloz 21 de julho de 1914
Calor Carreu du Curi,
Escrivor.

Sanclun

Do principio de conto de mil es-
recuto quarenta e quatro fago conclun
ao el. el. Juro.

Escrivor, Jofim e
- On -

Vista ao Sm. Dr. Promotor Pu-
blico, na forma do art. 499,
do Cod. Penal.

Ponte Velha, 1914

~~Calpico~~
Na data supra receli Jori autor
Escrivor, Jofim e
1914
Vista
em seguida alva vista diti autor

ao sr. Promotor de Justiça.
Escrivão, Odeiro e
C. Vilela

Não tendo sido julgados pela au-
toridade competente o auto de
avaliação e fls. 13, repneio
seja procedida nova avali-
ação.

Em 1º - 7-944.

Carvalho.

Recebimento

Por primeiro dia de agosto de mil
novecentos quarenta e quatro recebe este auto.
Escrivão, Odeiro.

Conclusão

Por dois de agosto de mil novecen-
tos quarenta e quatro faço conclusão ao
il. il. juiz.

El. Odeiro. E. Escrivão, Odeiro e
1944. No 1º de agosto de 1944.

Primeiro avaliadores Trufi natiny
e Eliezer. Aranche, que deverá
ser notificado deste despacho,
para prestarem o compromisso
legal.

1944

Porto Velho, 2 de agosto de

Carvalho.

Re-

Recebiuunt
Nra carta reitorului și alți autori.

Perliroo

2 de agosto de 1944
Calle de Carrión de Alva.

London

João da Silva Caspary.
Superintendente

"Termo de compromisso"

Por este dia de agosto de mil novecentos e
vinte e quatro, nesta cidade de São Paulo, ca-
pital do "Território Federal do Paraná", em
cartório, ai nove e vinte minutos, onde presen-
te se achava o Sr. Sr. Doutor e J. da
Silva Constantino, el. el. Juiz de direito desta
capital, recebido dos verbos e juramento do
seu cargo, comigo escreveu o seguinte de ma-
do e assinado, compareceu o cidadão Elzer
Nunes Trunchi, e declarou vir, de acordo
com a intimação que lhe foi feita, prestar
o compromisso legal de qualificar, perante o
J. o que sendo deferido pelo el. el. Juiz, as-
sim prometeu cumprir seu e fielmente os fun-
ções do referido cargo. No qual, para maior,
lazo este termo, que foi devidamente assi-
nado. Com. Celso Corrêa da Silva, escreveu, me
escrevi.

João da Silva Caspary.
Elzer Nunes Trunchi;

Declaram
 Na data retuo. Juco iute autor con-
 cluzor co il. il. juir.
 Escrevior, C. J. J. e
 O. R.

Recebe-se mandado de
 avaliacao.
 Porto Velho, 3 de agosto
 de 1955
 J. J. J. J.

Declaram
 Na data supora recebe iute autor.
 Escrevior, C. J. J.

Declaram
 Certifico que, nesta data, esche di o
 laudado de que trata o serfacho referu.
 Escrevior e verdade; poru.
 Porto Velho, 3 de agosto de 1955.
 Carlos Correu da Silva,
 Escrevior.

apuntada
Por tres dias de ayuno de un mil un-
centos quarenta e quatro pesos puntada do
stando me adiante repe.

Exercício
de fôlego

HA
C. A. G. A.

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Território Federal do Guaporé

Porto Velho, 20 de Agosto de 1944

MANDADO

O Doutor José da Silva Castanheiro, Juiz de Direito
da Comarca de Porto Velho, Capital do Território Fe-
deral do Guaporé, etc.

M A N D O, pelo presente, por mim assinado, que os senhores Tufi Matni
e Eliezer Nunes Arouche, avaliadores legalmente nomeados por êste Juizo,
que, em cumprimento dêsta, procedam á avaliação, em cartório, de seis pra-
tas, duas tigelas e dois pires de louça, constantes da apreensão pela Po-
licia local, de um furto praticado por Euclides Marques da Silva, cujo
processo corre por êste Juizo. O que cumpr. na forma da lei. Dado e pas-
sado nesta cidade de Porto Velho, Capital do Territorio Federal do Guapo-
ré, aos três dias do mês de agosto de mil novecentos quarenta e quatro. Eu,
Salvador Carneiro da Silva, escrivão, que datilografei

José da Silva Castanheiro

LAUDO de avaliação

Aos três dias do mês de agosto de mil novecentos quarenta e quatro, nesta cidade de Porto Velho, Capital do Território Federal do Guaporé, em cartório, às dez horas, onde nos dirigimos, em cumprimento ao mandado de avaliação retro, procedemos á avaliação das louças constantes do respectivo mandado, pelo modo que adiante se segue:

Seis pratos, duas tigelas e dois pires de louça, em mau estado, que achamos valer dez cruzeiros, á margem Cr\$10,00

Importa a presente avaliação em dez cruzeiros. E como nada mais tivesse a avaliar, damos por terminada a presente avaliação, lavrando este laudo, que vai devidamente assinado.

Teófilo Costa Avaliador
Cheser Nunes de G. Avaliador

João da Silva

Conclui
Na data rta. fco. conclui ao
el. el. fco.
Escrivão, O. A. M. e
O. M.

Vista ao Dr. Promotor Publico
Porto Velho, 3 de Maio de 1944
F. P. M.

Recebimento
Na data rta. rta. rta. rta. autor.
Escrivão,
O. A. M. e
O. M.

Informação
Informo ao el. el. fco., que
o Dr. Carlos Alberto de Aguiar Parana, pro-
curador publico desta Comarca, se encontra
presentemente, em Manaus, Estado do Ama-
zons.
Porto Velho, 3 de Maio de 1944.
Carlos Parana da Silva,
Escrivão.

Conclui
em resposta fco. conclui ao
el. el. fco.
Escrivão, O. A. M. e
O. M.

Consejo Promotor Publico ad-hoc,
o Sr. Lucio Sebastiao Pinheiro, que

deverá ser incluído para prestar
o compromisso legal.

Porto Velho, 3 de agosto de 1944

[Signature]

Recebimento

Na data supra recebi de vossa
Escritura, Cópia.

Celífio

Celífio que, nesta data, foi de cartão
rio, entregue ao Sr. Raimundo Sebastião Tullio,
fido conteúdo do despacho retido e rubrica.

Superior e verdade: D. J. P.
Porto Velho, 3 de agosto de 1944.
Carlos Corrêa da Silva,
Escritor.

Carreira Promotor Público
e Carreira Advogado

Termo de compromisso

Por quanto digo de acordo de um avo-
cado reputado e auctor, nesta cidade
de São Paulo, capital do Territorio
Federal do Rio de Janeiro, em cartorio, ai me
honor, compareceu, dias, ante prezente re-
gistrado o escrivão. Sr. J. M. e J. M. da Silva
Paulistaes. El. El. Juiz de direito desta
Câmara, reunido dos vellos e auri-
gencia de seu cargo, como escrivão ad-
ante nomeado e auctorado, compareceu
o cidadão Luciano Sebastião Ribeiro, e decla-
rou vir, de acordo com a intimação que
lhe foi feita, prestar o compromisso
legal de Promotor Publico do J. M. no
presente processo, o que sendo deferido
pelo El. El. Juiz, assim firmou com
seu nome e selamento com os demais do
cargo, sob as penas da lei. No qual sem
contar, lavro este termo, que vai des-
tamente assinado. Tei, Paulo Pereira da Cin-
ta, escrivão, que escrevi.

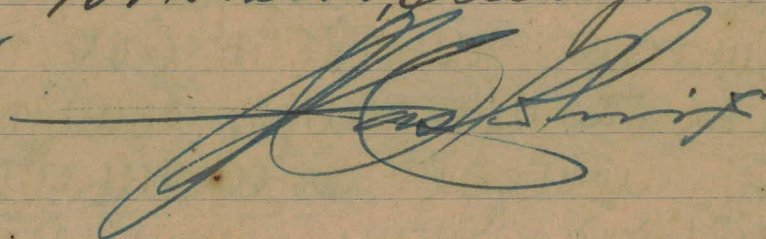
José de Silva Costa
Luciano Sebastião Ribeiro

claus - Claus -
m co 17a data julho 1944 inter autor concu-
m co 17a data julho 1944.

Escrivão, Coqutu e
- Co -

Vista ao Sr. Promotor Publico
ad-hoc e ao Defensor.

Porto Velho, 14 de Agosto de
1944



Recebi em 17/8/44

17a data julho 1944 inter autor
Escrivão, Coqutu.

Vista

em seguida a uma vista ao Promotor
Publico ad-hoc.

Escrivão, Coqutu
Vista

Nada tenho a requerer

Porto Velho, 14 de Agosto 1944.

Luciano Sebastião Pinheiro.

Recebi em 17/8/44

17a data julho 1944 inter autor.
Escrivão, Coqutu.

Vista

Logo em seguida a uma data julho
a uma vista ao Sr. Promotor de Justiça e
Defensor dos acusados.
Escrivão, Coqutu e

Vieta-

Nada tenho a requerer.

Porto Velho, 5 de Agosto de 1944
Agencia de Cartas e Libros

Recebimento

Na data supra recebi estes autos
Escrivão, C. A. J. M.

Encerrado

Cumda na data supra fmo encerrado
ao Il. Il. Juiz.

Escrivão, C. A. J. M.
- C. A. J. M. -

Vieta ao Sm. Promotor Publico
ad-hoc na forma do art. 500, do
Cod. de Proc. Penal.

Porto Velho, 5 de Agosto de 1944
C. A. J. M.

Recebimento

Na data supra recebi estes autos.
Escrivão, C. A. J. M.

Vieta

em seguida abro vista estes autos
ao Sm. Promotor Publico ad-hoc.

Escrivão, C. A. J. M.
Vieta.

Promotoria á convicção de que os denunciados estejam incurso no crime capitulado na denuncia de fls. pois, a prova testemunhal isenta, por completo, que Eduardo Colares tenha concorrido para que Euclides Marques da Silva, e outros estivedores tivessem se apropriado da louça de que este processo alude e se fez objeto. A um exame minucioso na prova testemunhal se chega á conclusão que Euclides Marques da Silva não praticou um furto propriamente dito, e sim, ajuntou uns pratos partidos e imprestaveis, como os seus companheiros de trabalho tambem haviam ajuntado, louça esta, que iria ser aliçada. E assim, esta Promotoria pede a absolvição dos denunciados, por ser um ato de inteira Justiça. Porto Velho, 7 de agosto de 1944.

Lucini Sebastião Pichini

Recebimento

Na data supra recebi este auto.
Escrivão, Coqueiro

Concluiu

Em seguida a um data supra faço

recolher o auto de fls. 100.

Escrivão, Coqueiro

Vista ao Defensor na forma do
art. 100, do Cod. de Proc. Penal.

Porto Velho, 7 de agosto de 1944

[Assinatura]

Recebimento

Na data supra recebi este auto.
Escrivão, Coqueiro

Visto

Foi reunida a este auto os sr. Mm-
es de Castro e Silva, defensor dos acusados.

C. A. G. M.

C. A. G. M.

C. A. G. M.

M. M. Julgador,

O presente processo não se justifica, como não se justifica, pois ouvidas diversos testemunhos, nada ficou prova do quanto a' accusação feita aos meus constituintes Eduardo Colares e Euclides Marques da Silva.

Como muito bem acentua Sr. Promotor Publico, o denunciado Euclides Marques da Silva, junto a algumas peças de louça quebradas no furo da alvarenga, isso sem intuito de estar praticando um delito.

Eduardo Colares, confiante do Plano Indicado, pessoa muito conhecida como rapaz honesto, é incapaz de fomentar factos na repartição onde trabalha. Houve no caso sem mais entendido qualquer, pois o próprio Euclides Marques da Silva, junto as louças quebradas na Kouveca de que não estava praticando nenhum delito.

Meu constituinte Eduardo Colares, nenhuma participação teve directamente no facto, pois a descarga estava sendo feita por conta do Frapp e essa tinha um capataz para dirigir os serviços, a quem competia

verificar o caso. Provado fôr, portanto,
que Eduardo Colares não praticou nenhum
delito, que fôr alheio ao caso, sendo
de justiça a sua absolvição e que
Eulides Marques da Silva, embora tendo
juntado umas poucas de loucas quebradas,
não praticou nenhum delito no senti-
do jurídico da palavra, pois não
teve intenção de cometer uma
falta. Assim o M. M. Julgador julgan-
do impreterivelmente a presente denunciação,
praticará um ato de inteira justiça,
que mais uma vez recomendará o seu
nome de juiz justo e correto nas suas
decisões.

Porto Rico, 8 de Agosto de 1944.

Ignacio de Castro e Silva
Defensor.

Recebido

Na data supra recebi este autor.
Escrivão, Co. Q. 12.

Cancelado

Com respeito a este autor recebi
cancelado ao M. M. Juiz.
Escrivão, Co. Q. 12.

Vistos, etc.

Constata-se destes autos,
que o Ministério Público denuncia

54
C. T. G. M.

a Eduardo Calares e Euclides Marques da Silva, aquele como co-autor e, este, como autor de um furto de seis pratos, dois pires e duas tigelas de louça, que retirara do porão da Alvarenga "Santa Helena", no dia 14 de Junho de 1916, nesta data surta no porto desta cidade, quando ali trabalhava na descarga d'aquella embarcação, dando a primeiro como incursão na sanção do artº 155, combinado com o artº 25, do Código Penal, e, o segundo, como incursão na sanção do artº 155, do citado Código.

Procedido ao interrogatorio dos denunciados, teve lugar o sumario de culpa, tendo sido ouvidas cinco testemunhas numerarias.

Avaliado o furto na importancia de dez cruzeiros, tiveram vista dos autos para alegações, o Ministerio Publico e o Defensor, aquele opinando pela absolvição dos denunciados por não ter ficado provado o crime de que eram acusados, e este, pedindo tambem a absolvição de seus constituintes, por não constar dos autos prova nenhuma do delicto que lhes imputaram.

Ísto posto:

Considerando que Eduardo Calares não tem culpabilidade alguma e nem tão pouco foi co-participante no caso da louça retirada do porão da Alvarenga "Santa Helena" por Euclides Marques da Silva, e, as expressões que attribuem a Eduardo Calares tê-las proferido quando os pratos caídos dos gizes de

louca lhe foram apresentados na qualidade de Conferente do Armazem, dado a sua conhecida e tradicional expansão de homem alegre e de bom humor, não induziam insinuações de especie alguma a quem quer que fosse; e

Considerando que da prova testemunhal não se infere que Euclides Marques da Silva, tivesse furtado a louca de que estes autos se figuram objeto, e sim, a exemplo de seus compunheiros de trabalho, apunhado no porão do Alvaranga, louca quebrada caída dos gomos escangalhados, portanto louca inútil, e que sendo pessoa pobre e caregado de família, vendo trator-se de uma cama improvisada e que hia ser jogada fóra, a aproveitara e trouxera em boa fé, sem dolo, nem culpa de para sua Casa, o que não realigou por lhe haver sido apreendido pelo vigia de serviço na Estação Ferroviaria; e

Considerando que não se caracterizou nestes autos a figura delitosa do crime que na denuncia de fls. foi irrogada aos denunciados; e

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Julgo improcedente a denuncia de fls., para absolver como absolvido tenho os denunciados Eduardo Colares e Euclides Marques da Silva, da acção criminal que lhes foi intentada pela Promotoria Publica e de que trata este processo. O Sm. Escrivão de que o Boletim individual de fls., e

55
C. A. G. A.

devidamente preenchido e remeta ao
Agente da Estatística, nesta cidade. Com
isso a Municipalidade nas custas.

P. e intime-se

Porto Velho, 9 de Agosto de 1944
João da Silva Caspary

Recebimento

Por este dia de agosto de
mil novecentos quarenta e quatro, recebi
estes centos.

O Escrivo, C. A. G. A.

Publicação

7ª data supra por pública
em cartório, a sentença de J. J.

O Escrivo, C. A. G. A.

Partidas

Certifico que, nesta data, intimei
nesta cidade, J. J. de cartório, o denunciá-
dor Eduardo Calce e Euclides Marques
da Silva, na presença de seu defensor senhor
Tomacio de Castro e Silva, por todo o conteú-
do da sentença neta e supra, declarando fi-
car ciente.

Referido é verdade; sou J. J.
Porto Velho, 10 de agosto de 1944
Carlos Correa da Silva,
Escrivo.

Qu.

Cartão

Cartão com a data, nome de cur-
tor, incluído ao Sr. Promotor Público - ad-
hoc, por todo o conteúdo da sentença de
1911.

Cartão é redigido; deu-se
desta vez, só de alguns detalhes
Cartão Cartão de 1911,
escrito.

Cartão

Na data acima, após a leitura a este
autor do telegrama e cópia do ofício me
viante se vê.

Cartão Cartão e
"palei".

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

TELEGRAMA

NÚMERO
DE
EXPEDIÇÃO

CARIMBO DA ESTAÇÃO

INDICAÇÕES DE SERVIÇO
TAXADAS E ENDEREÇO

OF EXMO SR DR JUIZ

DE DIREITO DA COMARCA

DE PORTO VELHO

Recebido:

De **MNS**
às **15,15** horas
por **MOTTA**



PRÉAMBULO: 80 RIO 26300 65 5 11.00

O préambulo contém as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE
O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA
FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

TEXTO E ASSINATURA

COMUNICO V EXCIA VG DEVIDOS FINS VG PRI-
MEIRA CAMARA DESTE TRIBUNAL VG SESSÃO 3
DO CORRENTE VG JULBANDO RECURSO HABEAS
CORPUS RECORRENTE ESSE JUIZO E RECORRIDO
EUCLIDES MARQUES DA SILVA VG CONHECEU SE
DO RECURSO COMO PEDIDO ORIGINARIO E VG
EM CONSEQUENCIA FOI JULGADO PREJUDICADO
PT DESEMBARGADOR JOAQUIM MAFRA DE LAET
VG RELATOR.

*afunite-se as autos
Porto Velho, 7 de Agosto de 1944*

SERVIÇOS TELEGRÁFICOS

Acham-se à disposição do público, nas estações do Departamento dos Correios e Telégrafos, os seguintes serviços telegráficos:

- (1) **Telegramas particulares ordinários.** São os telegramas comuns e de uso generalizado. Podem ser redigidos em linguagem clara ou em linguagem secreta. A linguagem secreta convencionada também se denomina de **código** ou **CDE**. Tarifa no serviço interior: taxa fixa por grupo de 50 palavras taxadas ou fração em cada telegrama, Cr \$ 1,00; taxa de percurso, por palavra, em telegrama com percurso dentro do mesmo Estado, considerando-se o Distrito Federal incluído no Estado do Rio de Janeiro, Cr \$ 0,10; taxa de percurso, por palavra, em telegrama com percurso entre dois e mais Estados, Cr \$ 0,20. No serviço internacional, a taxa do telegrama em linguagem secreta (convencionada ou CDE) goza do abatimento de 40% sobre a tarifa normal ou ordinária. No serviço interior, as taxas de percurso e a fixa dos telegramas em código ou CDE são as mesmas atrás enumeradas aplicáveis ao telegrama particular ordinário em linguagem clara. No serviço internacional, as taxas dos telegramas ordinários são multi-fárias e variam de país a país. As estações telegráficas possuem tarifas especiais para orientação do público neste particular.
- (2) **Telegramas urbanos e interurbanos.** Estes telegramas só são aceitos em linguagem clara. Tarifa: taxa fixa por telegrama, até 25 palavras taxadas, Cr \$ 1,00; taxa adicional de cada palavra excedente Cr \$ 0,10. O serviço interurbano é limitado às localidades vizinhas, como Recife e Olinda, Cachoeira e São Felix, Vitória e Vila Velha, mesmo que estejam em Estados diferentes, como **Penedo** em Alagoas e **Vila Nova** em Sergipe. As únicas operações acessórias admitidas nos telegramas urbanos e interurbanos são a resposta paga (RPx) e o expresso pago (X Px). Não é aceita a multiplicidade de endereços pelo sistema de cópias (TMx). Nos telegramas urbanos e interurbanos de texto igual para diversos destinatários a taxa a cobrar será a de tantos telegramas quantos os endereços. Não é, do mesmo modo, aceita a urgência ou = D = nos telegramas desta espécie.
- (3) **Telegramas urgentes ou = D =.** Os telegramas urgentes pagam o duplo da taxa de percurso, sem aumento da taxa fixa de Cr \$ 1,00. A indicação de serviço taxada própria é = D =, que vale uma palavra taxada e é posta na minuta, antes do endereço, no lugar a isso destinado. No serviço internacional também está a urgência sujeita ao pagamento do duplo da taxa de percurso.
- (4) **Telegramas cotejados ou = TC =.** Consiste o cotejo na repetição do telegrama nos aparelhos para maior fidelidade de sua transmissão. Os telegramas cotejados pagam, além da taxa total do telegrama, mais 50% da taxa ordinária de percurso. A taxa fixa não entra no cálculo da taxa do cotejo. Nos telegramas urgentes, a taxa do cotejo é calculada sobre a tarifa simples e não sobre a duplicata. A indicação de serviço taxada correspondente é = TC =, que vale uma palavra taxada e deve ser inscrita no lugar próprio, antes do endereço, na minuta do telegrama.
- (5) **Aviso de recepção pelo telégrafo ou = PC =.** O expedidor de telegrama interior ou exterior poderá ser avisado pelo telégrafo ou pelo correio da hora e do dia em que seu telegrama for entregue ao destinatário. Para isso, inscreverá, antes do endereço, no lugar próprio, a indicação de serviço taxada = PC = se desejar que o aviso de recepção lhe seja dado pelo telégrafo, e a de = PCP = se desejar que seja postal o aviso de recepção. Cada qual dessas indicações vale uma palavra taxada. Na acusação de recebimento pelo telégrafo ou = PC =, o custo da taxa do aviso de recepção será igual ao de telegrama ordinário de seis palavras, sem taxa fixa, para o mesmo destino e pela mesma via do telegrama em que o serviço acessório for pedido. A taxa do aviso de recepção = PC = será, em qualquer caso, a da tarifa plena ou ordinária, seja qual for a taxa do telegrama a que o aviso se refira (urgente, preterido, etc.).
- (6) **Aviso de recepção pelo correio ou = PCP =.** Se a acusação de recebimento for dada pelo correio ou = PCP = (ver item anterior), a taxa do aviso de recepção será a do porte e registro do correio.
- (7) **Telegramas a fazer seguir por ordem do expedidor ou = FS =.** O destinatário de qualquer telegrama pode encontrar-se ou não na localidade de destino desse telegrama. Na dúvida, pode o expedidor determinar que o telégrafo faça seguir o seu telegrama até encontrar o destinatário. Para isso usará a indicação de serviço taxada = FS =, que vale uma palavra taxada e é posta antes do endereço, no lugar a isso destinado. O expedidor pagará as taxas do primeiro percurso. A taxa da reexpedição (segundo ou terceiro percurso) será paga pelo destinatário. Se este não a pagar, deverá indenizá-la o expedidor.
- (8) **Telegramas a reexpedir por ordem do destinatário ou = Reexpedido de. . . =.** Qualquer pessoa pode pedir, ministrando as justificações necessárias (identidade, residência, etc.), que lhe sejam reexpedidos telegraficamente para novo endereço, que indicará, os telegramas a ela dirigidos que chegaram a qualquer estação telegráfica. Os pedidos de reexpedição deverão ser feitos por escrito, por aviso de serviço taxado ou pelo correio. Serão formulados ou pelo próprio destinatário ou em seu nome por pessoa autorizada a receber os telegramas em sua vez. A taxa desta reexpedição pode ser paga no lugar da reexpedição ou no novo destino do telegrama. As estações telegráficas inserirão, nas reexpedições desta espécie, a indicação de serviço taxada = Reexpedido de. . . =, que vale uma palavra taxada.
- (9) **Telegramas a guardar na posta restante ou no telégrafo restante.** O expedidor pode pedir que seu telegrama fique na posta restante ou no telégrafo restante de qualquer localidade, conforme haja combinado com o respectivo destinatário. Para isso, usará as expressões = GP = ou posta restante e = TR = ou telégrafo restante, que escreverá na minuta de seu telegrama, antes do endereço, no lugar destinado às indicações de serviço taxadas, valendo cada qual delas uma palavra taxada. Além dessa taxa de uma palavra, não há, neste caso, outra contribuição adicional pela operação acessória prestada, a não ser a da taxa de Cr \$ 0,20, que será paga pelo destinatário no caso de posta restante.

JUÍZADO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO VELHO
TERRITÓRIO FEDERAL DO GUAPORÉ

Of. Nº 87

Porto Velho, 10 de Agosto de 1944

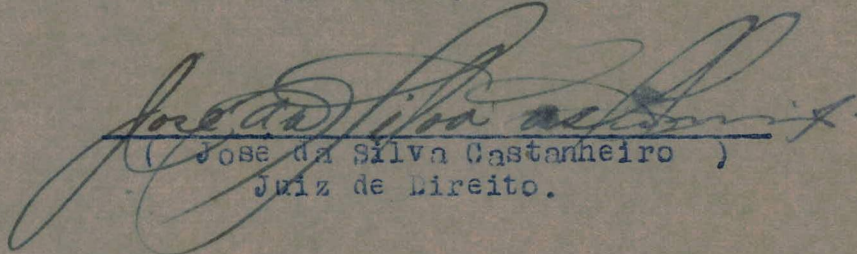
Snr. Diretor:

Levo ao conhecimento de V. Excia. e para os devidos fins, que, Eduardo Collares, funcionário dessa Estrada, foi absolvido do processo crime a que estava respondendo perante este Juízo, como incurso na sanção do artigo 155, combinado com o artigo 25, do Código Penal.

Outrosim, também dou conhecimento a V. Excia. que, Euclides Taboza Braga, vigia dessa Estrada, foi absolvido do processo crime a que respondeu perante este Juízo, como incurso nas penas do artigo 129 do Código Penal da República.

Com protestos de elevada estima e distinta consideração,

Saúdo a V. Excia.


(José da Silva Castanheira)
Juiz de Direito.

Ao Exmo. Snr. Dr. Joaquim de Araújo Lima
D.D. Diretor da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré,

N e s t a.